

THIAGO BARBOSA DE FREITAS

**O PROJETO AURORA E A RESSOCIALIZAÇÃO DE
APENADAS COMO POTENCIALIDADES PARA O
DESENVOLVIMENTO LOCAL**

Bolsista CAPES



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO E DOUTORADO EM
DESENVOLVIMENTO LOCAL**

CAMPO GRANDE - MS

2025

THIAGO BARBOSA DE FREITAS

**O PROJETO AURORA E A RESSOCIALIZAÇÃO DE
APENADAS COMO POTENCIALIDADES PARA O
DESENVOLVIMENTO LOCAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local – Mestrado / Doutorado da Universidade Católica Dom Bosco, sob a orientação do Prof. Dr. Heitor Romero Marques para efeito de obtenção do título de Mestre.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES)



CAMPO GRANDE - MS

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Bibliotecária Mourâmise de Moura Viana - CRB-1 3360

F862p Freitas, Thiago Barbosa de

O projeto aurora e a ressocialização de apenadas como potencialidades para o desenvolvimento local/ Thiago Barbosa de Freitas sob orientação do Prof. Dr. Heitor Romero Marques.-- Campo Grande, MS : 2025.

71 p.

Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Local) - Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande - MS, 2025

Bibliografia: p. 68-71

1. Execução penal. 2. Desenvolvimento local. 3. 4. Educação. 5. Projeto Aurora I. Marques, Heitor Romero. II. Título.

CDD: 309.212

FOLHA DE APROVAÇÃO

Título: “O projeto aurora e a ressocialização de apenadas como potencialidades para o Desenvolvimento Local”

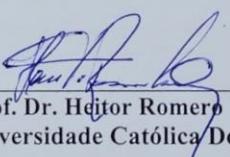
Área de concentração: Desenvolvimento Local em Contexto de Territorialidades.

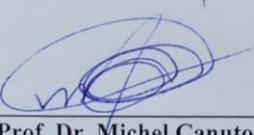
Linha de Pesquisa: Cultura, Identidade e Diversidade na Dinâmica Territorial.

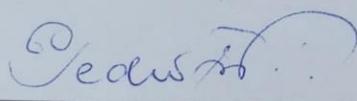
Dissertação submetida à Comissão Examinadora designada pelo Conselho do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local – Mestrado Acadêmico da Universidade Católica Dom Bosco, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Local.

Exame de Defesa aprovado em: 09/04/2025

BANCA EXAMINADORA


Prof. Dr. Heitor Romero Marques
Universidade Católica Dom Bosco


Prof. Dr. Michel Canuto de Sena
Instituto de Estudos Jurídicos


Prof. Dr. Pedro Pereira Borges

Universidade Católica Dom Bosco

“O que é melhor: Nascer bom ou superar sua natureza maligna, através de um grande esforço?”

(Paarthurnax, 2011)

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, tenho a honra de agradecer ao meu querido orientador, o Professor Dr. Heitor Romero Marques, com quem tive o prazer de iniciar o vínculo de orientação desde a graduação, como orientador do Pibic, e a quem devo meus sinceros agradecimentos, pois meu aprimoramento na jornada científica, por meio do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Local da UCDB, não teria acontecido sem a sua participação efetiva e o seu grande incentivo e orientação formidáveis, sempre disponível para ajudar e apoiar seus orientandos, representando o que há de melhor na essência da docência.

À minha mãe, Isabel, exemplo de amor, fé, perseverança, otimismo e esforço, sempre me apoiando e me inspirando a ser uma pessoa melhor. Ao meu pai, Sebastião, exemplo de amor, dedicação, esforço, prudência e responsabilidade, sempre me orientando e buscando minha evolução.

À minha companheira, Stephane, que está ao meu lado em todos os momentos e que, dia após dia, me ensina o significado de amor, felicidade e companheirismo e me faz querer ser melhor.

A todos os professores e colaboradores do Programa, sempre comprometidos com a excelência, a empatia e um olhar atento ao desenvolvimento acadêmico e humano, com um carinho especial ao querido professor Antonio Dorsa, meu primeiro orientador e responsável pelo meu ingresso na iniciação científica, que, com seu comprometimento e dedicação, representa o que há de melhor na docência, inspirando e transformando vidas.

À Capes, por seus incentivos pecuniários à pesquisa no Brasil e pela oportunidade conferida a mim, dentre diversos indivíduos qualificados, de receber uma bolsa de estudos que possibilitasse a realização desse mestrado.

Por fim, e sendo o mais importante, agradeço a Deus e a Nossa Senhora, pois tudo que tenho hoje, e se eu cheguei até aqui, foi graças a Eles.

FREITAS, Thiago Barbosa. **A potencialidade do desenvolvimento local por meio da ressocialização promovida pelo Projeto Aurora.** 2025. Dissertação. Mestrado em Desenvolvimento Local. Universidade Católica Dom Bosco.

RESUMO

Esta dissertação analisa a potencialização do Desenvolvimento Local por meio da ressocialização buscada pelo Projeto Aurora. A pergunta orientadora central do trabalho é: Como a ressocialização promovida pelo Projeto Aurora potencializa o Desenvolvimento Local? Para responder ao questionamento, o trabalho realiza uma análise interdisciplinar entre a Execução Penal, o Desenvolvimento Local e o Projeto Aurora, iniciativa do Ministério Público destinada à ressocialização de internas do regime semiaberto e aberto em fase final de cumprimento de pena. O objetivo geral da pesquisa consiste em explicar como a ressocialização promovida pelo Projeto Aurora pode potencializar o Desenvolvimento Local. O trabalho também possui dois objetivos específicos: abordar como a educação e o trabalho no contexto da execução penal contribuem para a ressocialização e integração harmônica dos apenados; e avaliar como a atuação do Projeto Aurora contribui com o aspecto ressocializador das reeducandas que participam da iniciativa. A pesquisa, de caráter exploratório e descritivo, adota abordagem qualitativa e utiliza o método hipotético-dedutivo, com revisão bibliográfica como técnica de coleta de dados. Os resultados da pesquisa demonstraram que a educação e o trabalho se revelam como instrumentos fundamentais para atender ao objetivo central da execução penal brasileira de fornecer condições para efetiva integração social dos apenados. Para contribuir com a realização dessa finalidade, o Projeto Aurora foi criado para realizar o acompanhamento individualizado das participantes e oferece oportunidades profissionais, educativas e de apoio social às participantes e ao seu núcleo familiar, visando à sua efetiva ressocialização e reingresso positivo na sociedade. A partir dessa influência positiva, o Desenvolvimento Local e o sentimento de pertença são impulsionados, visto que a atuação ativa das reeducandas ao retornarem às suas comunidades contribui para que se sintam incluídas no seio comunitário, bem como promove o progresso setores econômico e social, estendendo os efeitos do seu retorno a toda coletividade que se beneficiará da participação ativa dessas reeducandas ressocializadas. O Projeto Aurora representa uma contribuição significativa para a integração harmônica das reeducandas, efetivação dos direitos humanos e o fortalecimento do desenvolvimento local, demonstrando que é possível a todos os cidadãos, incluindo grupos marginalizados, recomeçar e contribuir para a sociedade.

Palavras-chave: Execução Penal. Desenvolvimento Local. Ressocialização. Educação. Projeto Aurora.

FREITAS, Thiago Barbosa. The potential of local development through the resocialization promoted by the Aurora Project. 2025. Dissertation. Master's in Local Development. Dom Bosco Catholic University.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the enhancement of Local Development through the reintegration sought by the Aurora Project. The central guiding question of the study is: How does the reintegration promoted by the Aurora Project enhance Local Development? To answer this question, the work conducts an interdisciplinary analysis between Penal Execution, Local Development, and the Aurora Project, an initiative from the Public Prosecutor's Office aimed at the reintegration of women in the semi-open and open regimes in the final phase of serving their sentences. The general objective of the research is to explain how the reintegration promoted by the Aurora Project can enhance Local Development. The study also has two specific objectives: to address how education and work in the context of penal execution contribute to the reintegration and harmonious integration of offenders; and to assess how the actions of the Aurora Project contribute to the reintegration aspect of the women who participate in the initiative. The research, which is exploratory and descriptive in nature, adopts a qualitative approach and uses the hypothetico-deductive method, with bibliographical review as the data collection technique. The research findings demonstrate that education and work are essential tools for fulfilling the central objective of the Brazilian penal execution, which is to provide conditions for the effective social integration of offenders. To contribute to achieving this goal, the Aurora Project was created to provide individualized monitoring of the participants and offers professional, educational, and social support opportunities to the participants and their families, aiming for their effective reintegration and positive reinsertion into society. From this positive influence, Local Development and the sense of belonging are fostered, as the active participation of the reintegrated women in their communities contributes to their feeling of inclusion within the community, as well as promoting progress in both economic and social sectors. This extends the effects of their return to the entire community, which will benefit from the active participation of these reintegrated women. The Aurora Project represents a significant contribution to the harmonious integration of the women, the realization of human rights, and the strengthening of local development, demonstrating that it is possible for all citizens, including marginalized groups, to restart and contribute to society.

Keywords: Penal Execution. Local Development. Reintegration. Education. Aurora Project.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF/1988 – Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988

CP – Código Penal

DL – Desenvolvimento Local

DnL – Desenvolvimento no Local

Funpen – Fundo penitenciário nacional

LCP – Lei de Contravenções Penais

LEP – Lei de Execução Penal

MS – Mato Grosso do Sul

Pnat – Política Nacional de Trabalho

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	A EXECUÇÃO PENAL	17
2.1	Evolução histórica da Pena	17
2.2	Teorias acerca da Finalidade da pena	21
2.2.1	Teoria absolutista/retribucionista	21
2.2.2	Teoria relativa/utilitarista	22
2.2.2.1	Prevenção geral positiva	23
2.2.2.2	Prevenção geral negativa	24
2.2.2.3	Prevenção especial positiva	24
2.2.2.4	Prevenção especial negativa	25
2.2.3	Teoria unificadora/mista	26
2.3	Evolução penal legislativa no Brasil	26
2.4	Espécies de pena no Brasil	27
2.4.1	Pena privativa de liberdade	27
2.4.2	Pena restritiva de direitos	30
2.4.3	Pena de multa	34
2.5	Fundamentos constitucionais da execução penal	36
2.6	Objetivos da execução penal	39
3	DESENVOLVIMENTO LOCAL	44
3.1	Breves aspectos históricos	45
3.2	Diferença entre Desenvolvimento local e Desenvolvimento no Local	46
3.3	Territorialidades e o sentimento de pertença para o desenvolvimento local	50

3.4	A ressocialização e o desenvolvimento local	53
4	A RESSOCIALIZAÇÃO PROMOVIDA PELO PROJETO AURORA	58
4.1	O Projeto Aurora: Origem e Público-Alvo	58
4.2	A Inovação Social do Projeto Aurora	59
4.3	A Transformação Humana e Social do Projeto Aurora	61
5	CONCLUSÃO	66
6	REFERÊNCIAS	68

1 INTRODUÇÃO

A temática desta pesquisa é a potencialidade do desenvolvimento local por meio da ressocialização promovida pelo Projeto Aurora. Esse projeto, instituído em outubro de 2021, surgiu como uma iniciativa da 50ª Promotoria de Justiça do Ministério Público de Mato Grosso do Sul e, desde então, tem como objetivo acompanhar o progresso evolutivo de mulheres reeducandas nos regimes semiaberto e aberto de Campo Grande, promovendo a sua reintegração social em condições promissoras. Através de uma rede de atendimento composta por diversos parceiros, o projeto oferece autoconhecimento, apoio social, estrutura familiar e qualificação profissional, além de buscar a realização dos sonhos das participantes e a redução da reincidência criminal.

O Projeto Aurora possui uma afeição com o desenvolvimento local porque investe investir na educação e qualificação dessas mulheres, facilitando sua inserção no mercado de trabalho e promovendo o crescimento da economia local. A educação, sendo um pilar essencial para o desenvolvimento local, fortalece a empregabilidade e oferece novas oportunidades para um futuro estável e melhor. Assim, as reeducandas são instigadas a reconstruírem suas trajetórias e a se tornarem agentes ativas de transformação dentro de suas comunidades, criando um ciclo positivo de mudança social, inclusão, empreendedorismo e geração de renda, que beneficia não só as participantes, mas toda a região.

Esta pesquisa se justifica por sua relevância tanto para a sociedade quanto para a academia e o programa de Desenvolvimento Local. Em relação à relevância para a sociedade, destaca-se por promover a ressocialização das reeducandas, facilitando sua reintegração social e inserção no mercado de trabalho. O impacto positivo da qualificação profissional e do apoio social oferecido pelo Projeto Aurora contribui para a redução da reincidência criminal e o fortalecimento das estruturas comunitárias, gerando um ciclo virtuoso de transformação social e desenvolvimento local.

Para a academia, esta pesquisa oferece uma do Projeto Aurora, proporcionando um referencial teórico que pode auxiliar em futuros estudos sobre ressocialização e desenvolvimento local. Com seu caráter predominantemente exploratório e descritivo, a pesquisa abre caminho para novas reflexões e discussões, além de fornecer subsídios para entender como as práticas e metodologias do projeto

podem impactar positivamente a reintegração social e o fortalecimento da comunidade.

Por fim, o presente trabalho se adequa à primeira linha de pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local, da Universidade Católica Dom Bosco (Cultura, Identidade, e Diversidade da Dinâmica Territorial), no grupo temático “Dimensão Cultural e Interculturalidade em Processos Inclusivos e Justiça Social e Direitos Humanos em Desenvolvimento Local”. A análise do Projeto Aurora contribui para a potencialização do desenvolvimento local, sendo esta análise elaborada a partir da ressocialização alcançada através da efetivação dos direitos humanos concernentes à educação e trabalho digno.

Diante disso, o problema que norteou a elaboração do trabalho pautou-se na seguinte questão: Como a ressocialização promovida pelo Projeto Aurora potencializa o Desenvolvimento Local? Para responder a esse problema, no entanto, foi necessário adentrar o objetivo estabelecido pela lei de execução penal, que incentivou a criação dessa iniciativa.

A Lei de Execução Penal brasileira definiu como objetivo central fornecer condições para efetiva integração social dos apenados. Para a realização dessa finalidade, a educação e o trabalho se revelam como instrumentos fundamentais, pois afastam a ociosidade ao permitir que os detentos aprimorem suas habilidades sociais e se qualifiquem profissionalmente, contribuindo para sua inserção no mercado de trabalho e reduzindo a chance de reincidência após o término da pena.

Com o intuito de prezar por este objetivo, a 50ª promotoria de justiça de Campo Grande/MS deu início ao Projeto Aurora, iniciativa que busca monitorar a evolução do cumprimento de pena de reeducandas e contribuir para a sua ressocialização. Para isso, o projeto realiza o acompanhamento individualizado das participantes, registrando suas dificuldades e habilidades, e oferece dinâmicas em grupo, cursos, sessões de terapia, oportunidades de trabalho e estudo, auxílio na obtenção de assistência psicológica e social. De igual modo, o apoio do projeto é estendido ao núcleo familiar, principalmente quanto à assistência social, por compreender a importância desse ambiente, como base emocional, para efetiva ressocialização e redução da reincidência criminal das reeducandas.

A partir da ressocialização e acolhimento pela comunidade, o desenvolvimento local pode ser estimulado de variadas formas. Podemos citar, por exemplo, o impulsionamento da economia local com a inserção das egressas, qualificadas pelo programa, no mercado de trabalho. Além disso, sua participação na comunidade promove a inclusão social, atuando como modelos positivos de mudança e demonstrando que é possível recomeçar ao garantir que todos, incluindo grupos marginalizados, tenham acesso a oportunidades de desenvolvimento, como educação, saúde e trabalho digno.

Com o estímulo do sentimento de pertença, as reeducandas passam a reconhecer seu valor como integrantes da comunidade e podem ter a chance de contribuir ativamente para o fortalecimento do ambiente comunitário. Por meio dessa integração, o projeto aurora transforma mais do que vidas individuais, estendendo seus efeitos a toda coletividade que colherá frutos da participação ativa dessas reeducandas ressocializadas.

Levando-se isso em consideração, esta pesquisa foi realizada em base a um objetivo geral, que foi explicar como a ressocialização promovida pelo Projeto Aurora pode potencializar o Desenvolvimento Local. Para responder a este objetivo, foram traçados dois objetivos específicos, sendo o primeiro abordar como a educação e o trabalho no contexto da execução penal contribuem para a ressocialização e integração harmônica dos apenados; e o segundo avaliar como a atuação do Projeto Aurora contribui com o aspecto ressocializador das reeducandas que participam da iniciativa.

Com relação à metodologia utilizada na presente pesquisa, esta caracteriza-se como de natureza aplicada, visto que vai além da mera construção teórica, almejando impactos práticos na sociedade. Seu objetivo central é examinar o projeto aurora, avaliando como ele pode contribuir para a potencialização do desenvolvimento local por meio do estímulo à ressocialização das reeducandas. Essa natureza aplicada está evidenciada na análise do projeto aurora no Capítulo quatro, podendo servir de referência para outras iniciativas voltadas à reintegração social e fortalecimento do Desenvolvimento Local.

Seguindo adiante, no tocante ao objetivo da pesquisa, seu caráter é predominantemente exploratório e descritivo. O caráter exploratório se evidencia ao buscar compreender a conexão entre o projeto aurora, e a potencialização do

desenvolvimento local por meio da ressocialização das suas integrantes, abrindo caminho para novas reflexões e discussões. De seu turno, o aspecto descritivo se manifesta na análise minuciosa das práticas do projeto e suas metodologias, fornecendo subsídios para entender como essas iniciativas podem impactar positivamente a reintegração social e o fortalecimento da comunidade.

Quanto à abordagem da pesquisa, afirma-se que ela é qualitativa, pois foca na análise interpretativa de aspectos subjetivos e sociais relacionados ao Projeto Aurora e sua contribuição para o desenvolvimento local, como se observa nos capítulos 2º, 3º e 4º do trabalho.

Na sequência, com relação ao método utilizado na pesquisa, esta seguiu o método hipotético-dedutivo, pois parte da hipótese de que o projeto aurora pode ser uma ferramenta eficaz na ressocialização das reeducandas participantes e na promoção do desenvolvimento local. A partir dessa suposição, busca-se testar a validade dessa hipótese por meio da análise da revisão bibliográfica, deduzindo como os aspectos do projeto podem impactar as participantes e a comunidade. Esse método é apropriado para o estudo, porquanto permite uma investigação aprofundada, visando confirmar ou refutar a hipótese com base nas evidências encontradas.

O tipo de técnica de coleta de dados utilizada nesta dissertação é a revisão bibliográfica, que consiste na análise de fontes como livros, artigos acadêmicos, notícias e outros materiais relevantes sobre o Projeto Aurora, ressocialização e desenvolvimento local. Essa técnica permitiu a construção de uma base sólida para a elaboração do referencial teórico e a análise das implicações do projeto a partir de documentos e publicações existentes, o que possibilitou uma investigação aprofundada sobre o assunto.

É importante mencionar que o presente trabalho se adequa à primeira linha de pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local, da Universidade Católica Dom Bosco (Cultura, Identidade, e Diversidade da Dinâmica Territorial), no grupo temático “Dimensão Cultural e Interculturalidade em Processos Inclusos e Justiça Social e Direitos Humanos em Desenvolvimento Local”, em razão de analisar como o Projeto Aurora contribui para potencialização do desenvolvimento local, sendo esta análise elaborada a partir da ressocialização alcançada através da efetivação dos direitos humanos concernentes à educação e trabalho digno.

Esta pesquisa, além da Introdução (1) e da Conclusão (5), foi organizada em três capítulos principais. O segundo capítulo tem por título "Execução Penal" e aborda a evolução histórica da pena, as teorias acerca da finalidade da pena, incluindo as teorias absolutista, relativa/utilitarista, prevenção geral positiva e negativa, prevenção especial positiva e negativa, e a teoria unificadora/mista. Além disso, discute a evolução penal legislativa no Brasil e as diferentes espécies de pena no Brasil, como a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos e a pena de multa. Também são abordados os fundamentos constitucionais da execução penal e os objetivos da execução penal.

O terceiro capítulo, intitulado "Desenvolvimento Local", apresenta breves aspectos históricos e a diferença entre desenvolvimento local (DL) e desenvolvimento no local (DnL). Explora as territorialidades e o sentimento de pertença para o desenvolvimento local, além da humanização e da centralidade da pessoa, destacando como esses fatores influenciam na ressocialização e no desenvolvimento das comunidades.

Por fim, o quarto capítulo, denominado "A Ressocialização Promovida pelo Projeto Aurora", foca na análise detalhada do Projeto Aurora, sua estrutura, funcionamento e impacto na ressocialização das reeducandas. Este capítulo examina como o projeto contribui para o desenvolvimento local por meio da qualificação profissional, apoio social e reintegração das participantes, criando um ciclo positivo de transformação social, inclusão, empreendedorismo e geração de renda na região.

2 A EXECUÇÃO PENAL

Este capítulo será reservado para a exploração de um dos temas centrais da pesquisa, a execução penal. Posteriormente, serão analisados os outros dois temas: Desenvolvimento Local e A Ressocialização Promovida pelo Projeto Aurora. No tocante à execução penal, inicialmente será abordada a trajetória histórica, desde o início da punição humana, por seus semelhantes, usada para coibir atos contrários à moral da sociedade, e como ela foi regulada e aprimorada para o conceito de pena que rege em nossa sociedade atual.

Além disso, será discorrido acerca da legislação brasileira e quais são os tipos de penas previstos em seu ordenamento jurídico, bem como os tipos de regime de pena e os estabelecimentos prisionais em que serão executados, sendo explorada a base constitucional da execução penal.

Por derradeiro, na conclusão do capítulo serão aprofundados os objetivos previstos pelo legislador para o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal, ressaltando a importância do trabalho e da educação para ressocialização e reintegração daqueles indivíduos que se encontram cumprindo pena no sistema carcerário.

2.1 Evolução histórica da pena

Desde os mais antigos relatos da humanidade, constatou-se que os seres humanos buscaram viver em grupos, com o intuito de se beneficiarem da coletividade para garantir a sua sobrevivência cotidiana. Com o surgimento desses grupos, foram sendo criadas regras para preservar a harmonia e bem-estar individual e coletivo, sendo que a violação de qualquer uma dessas regras acabava por resultar em uma punição.

Todo grupo social sempre possuiu regras que importavam na punição daquele que praticava fatos contrários a seus interesses. Era uma questão de sobrevivência do próprio grupo ter algum tipo de punição que tivesse o condão de impedir comportamentos que colocavam em risco sua existência (Greco, 2021, p. 15).

Não há como se afirmar com precisão o marco inicial do surgimento das punições por violação às regras coletivas criadas por um grupo. Segundo Mirabete e Fabrinni (2010, p. 229), “Perde-se no tempo a origem das penas, pois os mais antigos

grupamentos de homens foram levados a adotar certas normas disciplinadoras de modo a possibilitar a convivência social”.

Por surgir concomitantemente à ideia de vida em grupo da humanidade, devido à precariedade e à falta de estrutura organizacional da vida em comunidade, o caráter da pena se pautava unicamente no sentimento de vingança e sua finalidade se preocupava tão somente em retribuir o mal causado pelo indivíduo. Com o passar do tempo, a ideia da pena baseada em vingança foi evoluindo com a sociedade, passando por três principais fases, conforme explica Masson (2020), que visavam apenas retribuir ao indivíduo o sofrimento em consequência dos seus atos: vingança privada, vingança divina e vingança pública.

A vingança privada consistia na agressão individual ou coletiva contra uma pessoa, na qual não havia a ideia de proporcionalidade, o que poderia gerar um conflito maior e resultar em brigas e guerras entre as tribos e famílias, causando a morte de diversas pessoas inocentes à conduta catalisadora.

Durante esta fase, se uma infração era praticada, a execução da represália não ficava restrita à vítima, havendo muitas vezes a intervenção da família e até mesmo de toda tribo contra o ofensor, estendendo-se ainda aos seus entes. Esse cenário reflete a ideia de Mirabete e Fabrinni (2010) de que era comum a resposta à ação do infrator ir além de sua relação direta com a vítima, o que frequentemente resultava em violência generalizada e desproporcional.

A fim de evitar a retaliação entre grandes grupos no período da vingança privada, Daher (2012) explica que, conforme a progressão social desse período, foi criada a lei do “Talião”, que desempenhava a função de determinar o castigo e de retribuir o mal causado de maneira proporcional. Este período proporcionou grandes avanços no campo do direito penal ao estabelecer parâmetros na punição com o surgimento da Lei do Talião, que se tornou popularmente conhecida pelo brocado “sangue por sangue, olho por olho, dente por dente”, materializando a ideia de retribuição ao mal causado, bem como a criação do instituto da “composição”, prática que consistia no ato de o agressor pagar para a família da vítima, por meio de moeda ou bens, a fim de que fosse concedida clemência em relação aos seus atos.

A vingança divina emerge da influência religiosa nas civilizações antigas, sobre a qual Mirabete e Fabrinni (2010) argumentam que a vingança se desloca do campo

privado e deixa de ser executada pela vítima, passando a titularidade aos sacerdotes, que continuaram a infligir penas cruentas com a finalidade única de castigar e satisfazer a suas figuras divinas. Essa nova fase de natureza religiosa influenciou diretamente na criação de diversos códigos de leis ao longo da história da humanidade, como o Código de Hamurabi e as Leis de Manu, sendo que grandes civilizações como a Babilônia, China, Egito e Pérsia pautaram-se em diretrizes religiosas.

Na última fase, a vingança que era exercida anteriormente pela igreja passa a ser exercida de forma pública pelo governante. Mirabete e Fabrinni (2010) afirmam que essa mudança contribuiu para o fortalecimento da estabilidade da figura do Estado, pois a titularidade e execução do direito de punir os infratores foram transferidas ao rei ou soberano da civilização, que continuou a pautar suas ações em princípios religiosos e agia sob o pretexto de sua proteção.

As punições aplicadas permaneceram de forma desproporcional e cruel, com o propósito único de repreender os autores de delitos, frequentemente executadas de maneira pública. Todavia, esse processo representou uma etapa histórica ao concentrar nas mãos do Estado a função de aplicar as penalidades, afastando a possibilidade de resolução de conflitos pelas mãos dos próprios lesados ou seus familiares.

As penas conservaram o caráter exclusivo de retaliação por séculos, até que Cesare Beccaria revolucionou essa premissa, a partir de 1764, em sua obra *Dos Delitos e das Penas*, apresentando uma contraposição à crueldade desproporcional estampada nas punições, e introduzindo duas diretrizes fundamentais: A atribuição da função preventiva da pena e a máxima que nenhuma pena possa ser imposta sem que haja lei anterior que assim determine, e desde que esta seja emanada por autoridade legítima para sua criação.

A primeira consequência destes princípios é que só as leis podem determinar as penas fixadas para os crimes, e esta autoridade somente pode residir no legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social. Nenhum magistrado (que é parte da sociedade) pode, com justiça, aplicar pena a outro membro dessa mesma sociedade, pena essa superior ao limite fixado pelas leis, que é a pena justa acrescida de outra pena. Portanto, o magistrado não pode, sob qualquer pretexto de zelo ou de bem comum, aumentar a pena estabelecida para um delinquente cidadão (Beccaria, 1999, p. 31).

A introdução da ideia de que uma pena só pode existir se for prevista por uma lei culminou no desenvolvimento do princípio da legalidade, que veio a se tornar um dos pilares primordiais do direito penal brasileiro, consagrado no primeiro artigo que inicia a legislação vigente.

O princípio da legalidade permite, conforme Nucci (2010), que o governo se submeta à vontade do povo, por meio dos seus representantes eleitos, para que sejam criados crimes e suas respectivas penas pela infração. Dessa forma, fica afastada a possibilidade de o Estado agir de forma tirânica e responsabilizar um indivíduo de forma arbitrária, visto que está vinculado à previsão da norma legal.

Não somente é interesse de todos que não se cometam delitos, como também que estes sejam mais raros proporcionalmente ao mal que causam à sociedade. Portanto, maiores devem ser os obstáculos que afastam os homens dos crimes, quando são contrários ao bem público e na medida dos impulsos que os levam a delinqüir. Deve haver, pois, proporção entre os delitos e as penas (Beccaria, 1999, p. 36).

A concepção de proporcionalidade prevê que as punições devem ser proporcionais ao crime praticado, condutas mais graves exigem penalidades mais severas, ao passo que infrações mais leves devem receber sanções correspondentes. Existe a prerrogativa do julgador realizar um juízo discricionário quanto ao sopesamento da pena a ser aplicada, sendo vedada a imposição de uma sanção diversa da prevista em lei.

Até meados do século XVIII, o objetivo da pena era exclusivamente retributivo, focado apenas em punir o agente pela sua conduta. A partir desse período, que ficou conhecido como período humanitário, Beccaria (1738-1794) foi um dos juristas que apresentaram críticas a essa concepção punitiva, contrariando a ideia tão somente de vingança.

No período humanitário, Greco (2017) explica que se passou a defender que a pena, além de retributiva, deveria cumprir uma função preventiva, que tem o propósito de criar obstáculos e reduzir a prática de futuros crimes, tanto pelo próprio agente quanto pela sociedade, auxiliando na redução da criminalidade e contribuindo para a segurança social. Nessa toada, diversos documentos intrínsecos aos direitos humanos foram criados a fim de reforçar o progresso do período humanitário, tais como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), aprovada durante a

Revolução Francesa (1789), e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), da ONU.

Assim, com o impacto das críticas apresentadas nesse período e o surgimento de teorias humanitárias, as nações passaram a reestruturar suas políticas criminais. Ao longo dos séculos, a pena passou a ter finalidades essencialmente relacionadas não somente à ideia de retribuição proporcional à punição pelo ato praticado, mas também de prevenir a prática de novos crimes e ressocializar o indivíduo, visando reintegrá-lo à sociedade.

2.2 Teorias acerca da finalidade da pena

No tocante às finalidades da pena, surgiram três grandes correntes estritamente doutrinárias sobre o tema: Teoria absolutista, relativa e mista, que não necessariamente seguem uma construção linear, visto que sua aplicação depende da organização do Estado soberano que rege o controle e aplicação das leis penais.

2.2.1 Teoria absolutista/retribucionista

A teoria absolutista/retribucionista segue estritamente a essência retributiva da pena, no qual veementemente preceitua que a realização da justiça torna indispensável a punição do agente que cometeu um crime. Immanuel Kant (1724-1804) foi um dos teóricos mais importantes da concepção retributiva.

Em sua obra “A metafísica dos costumes”, Kant apresenta a conceituação do que consiste o imperativo categórico, explicando que, para uma ação ser considerada moral, deve ser baseada num critério universal que pode ser aplicado para todas as pessoas, independentemente das circunstâncias, o qual deve seguir e se orientar pela premissa: “Age com base em uma máxima que também possa ter validade como uma lei universal” (Kant, 2003, p. 67-8).

Desta forma, se determinada conduta moral for exposta a um juízo universal e apresentar obstáculos para a sua prática, impedindo que seja aplicada incondicionalmente, esta será considerada imoral, visto que um imperativo categórico é aplicado em qualquer situação, ainda que vá contrário aos próprios interesses pessoais.

Dizia Kant que a pena é um imperativo categórico, consequência natural do delito, uma retribuição jurídica, pois ao mal do crime impõe-se o mal da pena, do que resulta a igualdade e só esta igualdade traz a justiça. O castigo compensa o mal e dá reparação à moral. O castigo

é imposto por uma exigência ética, não se tendo que vislumbrar qualquer conotação ideológica nas sanções penais (Mirabete e Fabrinni, 2010, p. 230).

Para a corrente absolutista, a pena representa um requisito essencial para efetivação da justiça e reparação moral do dano cometido pelo infrator perante a sociedade. A real finalidade da punição somente é alcançada por meio da retribuição proporcional, não privilegiando qualquer grupo social ou ideologia política, garantindo que o transgressor seja punido de forma justa, caso contrário a sociedade permanecerá moralmente violada.

Kant (2003) reforça a ideia defendida pela teoria absolutista ao afirmar que, ainda que a sociedade venha a ser desfeita, a justiça deve ser feita e somente poderá ser alcançada pela retribuição dos danos causados, sendo que a ausência de punição do criminoso acarretaria na vinculação do povo como cúmplice na violação da justiça, devido à impunidade do agente. Ainda segundo Kant (2003, p. 176),

Mesmo se uma sociedade civil tivesse que ser dissolvida pelo assentimento de todos os seus membros (por exemplo, se um povo habitante de uma ilha decidesse separar-se e se dispersar pelo mundo), o último assassino restante na prisão teria, primeiro, que ser executado, de modo que cada um a ele fizesse o merecido por suas ações, e a culpa sanguinária não se vinculasse ao povo por ter negligenciado essa punição, uma vez que de outra maneira o povo pode ser considerado como colaborador nessa violação pública da justiça

A incessante busca pela retribuição ao mal causado trouxe diversas críticas à teoria absolutista, pois, conforme explica Santos (2023), os adotantes dessa teoria apenas queriam castigar o infrator a qualquer custo, sem considerar se as consequências influiriam positiva ou negativamente na sociedade.

Assim, é irrelevante nesse contexto a figura da prevenção contra novas práticas criminosas ou a ressocialização do condenado perante a sociedade, conforme será abordado pelas próximas teorias, pois a principal convicção absolutista versa acerca da obrigatória compensação moral do mal por um castigo da mesma proporção, sendo essa a verdadeira representação de justiça.

2.2.2 Teoria relativa/utilitarista

A teoria relativa/utilitarista adota exclusivamente o caráter preventivo da pena, visando impedir a prática de novos delitos dentro da sociedade. Em contrapartida à teoria absolutista, que apenas busca castigar o agressor pelo mal causado como

forma de alcançar justiça, a teoria relativa explora evitar a ocorrência de novas condutas criminosas, a fim de evitar a reincidência de crimes por um indivíduo já condenado anteriormente, bem como inibir a prática por indivíduos primários.

Mirabete e Fabbrini (2010) explicam que a pena atua com a finalidade de prevenção geral quando pretende atemorizar a sociedade de maneira geral para que não descumpram as leis penais, enquanto o caráter especial tem o desígnio específico de obstar que o criminoso reincida na prática de novos delitos, por meio da devida intimidação e correção da sua conduta.

As doutrinas relativas ou utilitarista são divididas em dois principais grupos, cada um com duas subclasses. O primeiro grupo objetiva a prevenção geral da pena, que se subdivide no aspecto positivo e negativo, enquanto o segundo grupo trata da prevenção especial da pena, também composto pelas perspectivas positiva e negativa.

2.2.2.1 Prevenção geral positiva

A prevenção geral positiva, conforme os ensinamentos de Masson (2020) fundamenta-se na reafirmação da existência, eficácia e validade da lei penal, com o intuito de demonstrar que a lei permanece em vigor e está sendo aplicada de forma funcional, reforçando assim a confiança da comunidade no sistema de justiça.

A partir dessa ótica, os integrantes da sociedade tendem a observar e cumprir com retidão os limites legais estipulados para suas condutas, haja vista que o descumprimento imotivado não passará impune e acarretará na aplicação de uma sanção.

Essa forma de prevenção atua como educação coletiva para a sociedade ao sustentar que a lei está operando regularmente e a sua violação gera consequências, fortalecendo a ideia de proteção dos direitos e fortificando a confiança do povo no ordenamento jurídico.

De modo diverso do que é adotado pelo aspecto negativo, conforme será explorado, a prevenção geral positiva se diferencia por não se valer da intimidação social, mas buscar prevalecer por meio da conscientização do povo acerca da resposta e eficácia do sistema penal, objetivando a promoção de um ambiente social em que seus integrantes respeitem suas normas jurídicas vigentes.

2.2.2.2 *Prevenção geral negativa*

No tocante ao aspecto negativo, conhecido doutrinariamente como direito penal do terror, Masson (2020) esclarece que essa forma de atuação se baseia na formação de um desestimulante sólido o suficiente para desencorajar a prática de novos crimes por potenciais criminosos.

Essa forma de prevenção pautada na intimidação materializa-se por meio da condenação de um criminoso, demonstrando à sociedade que a punição pela prática de crimes é inevitável e que o resultado será idêntico para aquele que iniciar uma empreitada criminosa, desmotivando a sensação de impunidade estatal.

A prevenção geral através da ameaça legal da pena, embora ofereça garantias contra o terrorismo penal judiciário, não impede o terrorismo penal legislativo, claro estando que a ameaça penal, devendo servir como "contraforça", "contramotivo" ou "coação psicológica", é tão mais eficaz quanto mais elevadas e severas forem as penas combinadas (Ferrajoli, 2002, p. 224).

Existem críticas quanto à abordagem adotada pelo aspecto negativo, visto que a tendência do poder legiferante, para manter a intimidação das penas para a sociedade, é a contínua exasperação da quantidade e rigorosidade da pena combinada aos delitos.

Há a corroboração desse pensamento por Masson (2020) que adverte que esse método de prevenção provocaria a instigação do terror estatal, pois se o objetivo consiste em intimidar por meio da pena, a tendência daquele que pune será a de reforçar continuamente este efeito, punindo bruscamente até o grau máximo possível, com o fim de atender seu objetivo.

2.2.2.3 *Prevenção especial positiva*

A respeito da prevenção especial, que enfatiza estritamente à pessoa do sentenciado, Masson (2020) explica que seu aspecto positivo está ligado à proposta de ressocialização do infrator, para que após o devido cumprimento de sua sentença, esteja em condições para retornar e respeitar as regras impostas pelo ordenamento jurídico. Ainda quanto à prevenção, Bittencourt (2012, p. 318-9) esclarece que,

Assim como acontece com a prevenção geral, também a prevenção especial é alvo de grandes objeções doutrinárias. Com efeito, uma pena fundamentada exclusivamente em critérios preventivo-especiais termina por infringir importantes princípios garantistas, especialmente a necessidade de proporcionalidade entre o delito e a pena, e deriva num Direito Penal de autor difícil de sustentar. [...] Além disso, os fins

da prevenção especial seriam ineficazes — argumenta-se — diante daquele delinquente que, apesar da gravidade do fato delitivo por ele praticado, não necessite de intimidação, reeducação ou inoculação, em razão de não haver a menor probabilidade de reincidência, o que, nestes casos, levaria à impunidade do autor.

Existem objeções quanto à abordagem especial positiva no tocante à sua finalidade exclusivamente preventiva, criticada especialmente nos casos de indivíduos que tenham praticado um crime de alta periculosidade, mas não necessitam do caráter preventivo porquanto não voltarão a delinquir, tendo sido aquele um fato isolado em sua vida, o que resultaria na frustração da proposta ressocializadora e a ausência de consequências pela sua conduta pretérita.

De seu turno, Nucci (2019) argumenta que embora essa preocupação seja válida, principalmente nos casos em que há baixo índice de reincidência, a pena não deve se pautar apenas pelo caráter especial positivo, mas há de se considerar o aspecto especial negativo do tempo que o infrator permanecerá privado de sua liberdade, reafirmando os valores da norma e responsabilizando-o pela sua conduta.

Desta forma, ainda que probabilidade de reincidência nesse contexto seja pouco provável, inutilizando excepcionalmente a concepção de prevenção defendida por essa teoria, aquele que praticou ato contra à justiça não ficará impune pela sua conduta praticada de forma isolada.

2.2.2.4 Prevenção especial negativa

Com relação à prevenção especial negativa, Greco (2017) explica que essa forma de precaução direcionada ao condenado busca neutralizar e impedir a conduta criminal reiterada, que só ocorre por meio da segregação da vida em sociedade, separando momentaneamente o agente do convívio social e prevenindo assim a prática de novos delitos de sua autoria.

Ao ser executada uma punição proveniente de um crime que resulte na prisão e que separe o criminoso do seu meio social, a ideia de que o sistema penal permanece funcional será potencializada e pode resultar na desistência de futuros delitos, prevenindo a prática de novos crimes pelas suas mãos.

Masson (2020) esclarece que o foco da prevenção especial negativa é a efetiva intimidação e redução da periculosidade social do condenado para que não volte a ferir a lei penal, reduzindo a chance de reincidência do condenado ao desmotivar a prática de novos delitos, sob pena de ser privado de sua liberdade em

estabelecimentos prisionais, estimulando assim que não volte a delinquir contra à sociedade.

2.2.3 Teoria unificadora/mista

A teoria unificadora foi concebida como a fusão das concepções retributivistas e utilitaristas. De acordo com Mirabete e Fabrinni (2010, p. 245), “passou-se a entender que a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade é não só a prevenção, mas também um misto de educação e correção”.

Esta vertente interpreta a pena como necessária em seu aspecto retributivo, para que não haja impunidade moral daquele que praticou um crime, bem como imprescindível na visão preventiva, devendo ser aplicada de forma conjunta com a ressocialização e reintegração daquele que foi condenado.

A partir dessa teoria, Masson (2020) relata que a pena ficou responsável por punir o condenado pelo mal praticado, ao passo que concomitantemente desempenha a função de impedir a ocorrência de novos crimes, assumindo a pena os três papéis das teorias anteriores: retribuição, prevenção geral e especial.

Atualmente, a legislação brasileira vigente adota a teoria mista, pois no escopo de seu texto legal prevê que o juiz estabelecerá a pena do condenado conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

2.3 Evolução penal legislativa no Brasil

A partir do descobrimento do Brasil no século XV, Masson (2020) explica que o Direito Lusitano passou a vigorar no Brasil, sendo as Ordenações Afonsinas o primeiro conjunto de leis aplicadas, tendo sido elaboradas em 1446 por Dom Afonso V, e perdurando até 1521, quando foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas. No ano de 1603 as Ordenações Manuelinas são substituídas e passam então a vigorar as Ordenações Filipinas, que permaneceram em vigor até 1916, deixando de vigorar com a revogação expressa feita pelo Art. 1.807, do Código Civil brasileiro de 1916.

Com relação ao conteúdo previsto nessas normas, Nucci (2019) explica que todas seguiram as mesmas bases pautadas em penas cruéis, que não respeitavam a dignidade da pessoa humana, tratando-se de leis rigorosas em que eram aplicadas penas excessivas, dispensando a proporcionalidade. Essas legislações visavam

apenas ao caráter retributivo da pena, buscando punir vorazmente quem infringisse a lei.

A partir da proclamação da independência do Brasil, em 1822, houve uma evolução legislativa significativa, quando foi promulgada a primeira Constituição brasileira no ano de 1824, denominada Constituição Política do Império do Brasil. Essa constituição foi o marco pioneiro para vedação de diversas penas cruéis, bem como trouxe diversas diretrizes humanísticas que permanecem até a constituição atual.

Poucos anos após, houve a elaboração e sanção do primeiro código penal brasileiro, em 1830, representando grande avanço e inovação para a época, sendo alvo de inúmeros elogios doutrinários ao apresentar uma perspectiva que se preocupava com a figura do infrator e introduziu ideais da dignidade humana.

De modo contrário, o código penal sucessor, de 1890, foi considerado inferior e precário, visto que suas lacunas e falhas tornaram necessária a edição de variadas leis esparsas, que em 1932 foram unificadas como a Consolidação das Leis Penais.

Posteriormente, no ano de 1940, foi aprovado o código penal que vigora atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, alvo de inúmeras reformas desde sua promulgação para que pudesse permanecer adequado e atualizado à sociedade.

Finalmente, após décadas de discussão, houve a promulgação da Lei nº 7.210/1984, que instituiu a Lei de Execução Penal no Brasil, responsável por regular e implementar a execução penal no Brasil, com o objetivo de proporcionar condições suficientes para a harmônica integração social do condenado.

2.4 Espécies de pena no Brasil

De acordo com o definido no Código Penal brasileiro, o nosso ordenamento jurídico comporta três categorias de pena, sendo elas: Privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa.

2.4.1 Pena privativa de liberdade

A pena privativa de liberdade consiste no cerceamento do direito de liberdade daquele que praticou um crime e foi condenado à restrição do seu direito de liberdade. Essa restrição de liberdade é dotada de caráter temporário, visto que nossa ordem jurídica aboliu a possibilidade de penas perpétuas.

Mirabete e Fabrinni (2010) criticam o sistema de penas privativas de liberdade, sob a justificativa de ser praticamente impossível a ressocialização do preso, pois os valores a serem obedecidos dentro de um estabelecimento prisional serão completamente distintos da comunidade que residirá em liberdade, bem como há a existência de empecilhos críticos à ressocialização no encarceramento, como a superlotação dos presídios, a precária falta de ensino e oportunidades profissionalizantes. Essas precariedades que maculam nosso sistema executório contribuem para um ciclo vicioso de criminalidade e reincidência, porquanto o fracasso na ressocialização resulta em frustração da função preventiva da pena.

Embora apresente aspectos críticos, Mirabete e Fabrinni (2010) enfatizam que o sistema de prisão é insuprimível e indispensável como instrumento de repressão e de defesa social, pois se trata do único recurso disponível para lidar com presos de alta periculosidade, que não podem ser tratados inicialmente em liberdade devido ao alto risco que apresentam à sociedade.

A pena privativa de liberdade possui duas modalidades que serão aplicadas conforme a previsão legal de cada crime: reclusão ou detenção. A Lei nº 3.688/1941 incluiu mais uma modalidade, denominada “prisão simples”, aplicada para condutas denominadas de contravenções penais, que podem ser definidas como infrações penais de mínima relevância e lesividade à sociedade.

A reclusão é a categoria de pena privativa de liberdade reservada para crimes mais graves e com periculosidade social elevada. O Código Penal autoriza que o regime de cumprimento inicial da pena de reclusão seja o regime fechado, dependendo da dosimetria de pena imposta ao condenado ou das circunstâncias judiciais do caso, sendo este o regime mais severo do ordenamento jurídico (Brasil, 1940).

A detenção é reservada para crimes de menor relevância, e por isso o código penal prevê o regime inicial semiaberto ou aberto para o cumprimento desse tipo de pena, sendo vedado o início no regime fechado. Esse regime em particular somente pode ser aplicado à detenção, no caso de regressão do regime, devido à comportamento insatisfatório do preso (Brasil, 1940).

A prisão simples, prevista apenas para contravenções penais da Lei de Contravenções Penais (LCP), deve ser cumprida sem rigor penitenciário em

estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto, não admitindo o regime fechado em nenhuma hipótese (Brasil, 1941).

No tocante aos regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade, a lei penal brasileira estipulou três espécies de regime: fechado, semiaberto e aberto. De acordo com Bitencourt (2012) os regimes são determinados pelo juiz pela quantidade de pena e pela análise da reincidência, bem como integram um sistema de caráter progressivo baseado no comportamento do preso durante o cumprimento da pena.

A reincidência é um dos efeitos da condenação penal que visa punir com mais severidade aquele que retornou a praticar crimes, influenciando no regime e em certos benefícios penais. Segundo o Código Penal (CP), opera-se a reincidência quando o agente comete novo crime no período de cinco anos após transitar em julgado a sentença que o tenha condenado por crime anterior (Brasil, 1940).

O sistema progressivo consiste na oportunidade do reeducando progredir de um regime mais severo para um mais brando durante o cumprimento da pena, desde que cumprido dois requisitos essenciais previstos na Lei de Execução Penal (LEP). O primeiro requisito é objetivo e consiste no cumprimento de determinada porcentagem da pena imposta, enquanto o segundo requisito é subjetivo e baseado na boa conduta e comportamento carcerário do preso (Brasil, 1984).

O regime fechado destina-se aos presos que tenham sido condenados a uma pena superior a oito anos, e será cumprido na penitenciária, com previsão legal de trabalho no período diurno e isolamento no período de repouso noturno (Brasil, 1940). Bittencourt (2012) traz críticas a essa previsão e aduz que representa mero romantismo do poder legiferante, pois a superlotação presente nas penitenciárias torna impossível o isolamento no período noturno.

A Lei de Execução Penal determina que os condenados à pena privativa de liberdade estão obrigados ao trabalho na conformidade das suas capacidades, aptidões ou ocupações anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena. O trabalho externo é admissível no regime fechado em serviços ou obras públicas e dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade do preso (Brasil, 1984).

O regime semiaberto é direcionado aos condenados primários que tenham sido condenados a uma pena superior a quatro anos e que não ultrapassem oito anos e será cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. No caso de

reincidência, ainda que a pena não seja maior que oito anos, o preso será submetido ao regime fechado, tendo em vista que retornou a delinquir (Brasil, 1940).

No regime semiaberto, o trabalho externo é admissível de forma mais ampla, podendo ocorrer em qualquer área, bem como é permitida a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, que beneficiarão o reeducando no aspecto educativo reduzirão o restante de sua pena (Brasil, 1984).

O regime aberto foi projetado para condenados primários com pena igual ou inferior a quatro anos, que deve ser cumprido na denominada “casa de albergado”, estabelecimento penal caracterizado pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga. O Código Penal determina que o detento só permanecerá nesse local durante o repouso noturno e nos dias de folga, e que enquanto estiver fora do estabelecimento, permanecerá sem vigilância, e deverá trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada (Brasil, 1940).

No regime aberto há baixa segurança em razão de ser destinado a presos que ostentam boa conduta carcerária para progredir, bem como para aqueles que cumprem pouca quantidade de pena. Bitencourt (2012) enfatiza que o detento deverá demonstrar que merece a adoção desse regime e cumprir com a finalidade ressocializadora da execução penal, sob risco de regredir para um regime mais severo, sendo o maior mérito do regime aberto o fato do reeducando permanecer em contato com sua família e a sociedade, viabilizando que cumpra efetivamente com a sanção imposta e simultaneamente leve uma vida útil e prestativa.

2.4.2 Pena restritiva de direitos

As penas restritivas de direitos foram criadas com a finalidade de substituir as penas privativas de liberdade, e de acordo com Capez (Capez, 2020, p. 725) sua inspiração histórica aconteceu da seguinte forma:

O 6º Congresso das Nações Unidas, reconhecendo a necessidade de buscar alternativas para a pena privativa de liberdade, cujos altíssimos índices de reincidência (mais de 80%) recomendavam uma urgente revisão [...] Apresentada a proposta, foi aprovada no 8º Congresso da ONU, realizado em 14 de dezembro de 1990, sendo apelidada de Regras de Tóquio, também conhecidas como Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade.

O poder legislativo brasileiro elaborou a criação de cinco modalidades de penas restritivas de direitos, bem como definiu que estas são autônomas e substituem a pena privativa de liberdade, desde que cumpridos determinados requisitos legais. Essas previsões estão localizadas respectivamente nos Art. 43 e 44, do Código Penal de 1940, possuindo as seguintes redações:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

- I - prestação pecuniária;
- II - perda de bens e valores;
- III - limitação de fim de semana.
- IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- V - interdição temporária de direitos;
- [...]

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

- I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;
- II – o réu não for reincidente em crime doloso;
- III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente (Brasil, 1940, p.1).

A primeira modalidade de pena restritiva de direitos prevista no Código Penal refere-se à prestação pecuniária, sendo definida por esta legislação como a realização de pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, sendo que seu valor será de pelo menos um salário mínimo vigente no Brasil à época dos fatos, com o patamar máximo de trezentos e sessenta salários mínimos, com a possibilidade de ser realizada prestação de outra natureza, caso haja concordância do beneficiário (Brasil, 1940).

A segunda modalidade é a sanção de perda de bens e valores, sendo explicada por Bitencourt (2020) como aquela que consiste na apreensão generalizada dos bens ilícitos do delinquente, a exemplo de imóveis, móveis ou de valores pecuniários, com a principal vantagem de não ser necessário a comprovação de origem ilícita do bem como requisito para sua perda. O Código Penal definiu que o limite máximo seria o maior valor entre o montante do prejuízo causado e o proveito obtido pelo agente ou por terceiro, e seria destinado em favor do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), salvo previsão legal esparsa (Brasil, 1940).

O Funpen foi introduzido pela Lei Complementar nº 79/1994, e sua criação teve como objetivo a disponibilização de recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema

penitenciário nacional (Brasil, 1994). Bitencourt (2020) reforça que esse fundo poderia repassar recursos para os Estados a fim de que fosse possível a efetivação desses objetivos penitenciários, por meio da implementação de construções e melhorias em favor dos estabelecimentos prisionais.

A terceira modalidade criada foi a limitação de final de semana, em que o condenado possui a obrigação de comparecer e permanecer aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. A fim de reforçar o caráter preventivo da pena, o legislador previu a possibilidade de serem ministrados aos condenados cursos e palestras de cunho educativo (Brasil, 1940).

A limitação de final de semana tem pouca incidência de aplicação aos casos concretos, haja vista a escassez de casas de albergado. Além disso, é reforçado pelo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que a falta desse referido estabelecimento penal não autoriza o cumprimento da penalidade em presídios, porque representaria a imposição de uma situação mais gravosa do que a inicialmente estabelecida pela sentença (Superior Tribunal de Justiça, 2006).

A quarta modalidade criada foi a prestação de serviços à comunidade e consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas ao condenado em entidades assistenciais, hospitalares, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (Brasil, 1940).

As tarefas atribuídas ao reeducando serão definidas de acordo com suas aptidões e não podem prejudicar a sua jornada normal de trabalho. Bitencourt (2020) esclarece que, caso esse tipo de pena fosse executado em detrimento de sua ocupação laboral, isso culminaria em prejuízo ao processo de reintegração social, levando a impactos potenciais em sua propensa carreira profissional, bem como no seu sustento próprio e familiar.

Essa prestação de serviços não pode ser compreendida como emprego ou privilégio ao detento, conforme ressalta Bitencourt (2020), mas representa um ônus imposto em decorrência da violação da lei penal e, por isso, foi prescrito pelo legislador que seu cumprimento seria de forma gratuita e em instituições que estimulam o trabalho filantrópico à comunidade.

A prestação de serviços à comunidade é a espécie de pena que melhor desempenha a promoção do caráter ressocializador da pena, porque estimula o reingresso e aproximação do reeducando à vida e a contribuição efetiva na sociedade. Essa é uma maneira de compensar o mal ocasionado pela sua conduta ilícita. Quem aborda essa perspectiva é Bitencourt (2020, s.p.), para quem,

Ao mesmo tempo, o condenado, ao realizar essa atividade comunitária, sente-se útil ao perceber que está emprestando uma parcela de contribuição e recebe, muitas vezes, o reconhecimento da comunidade pelo trabalho realizado. Essa circunstância leva naturalmente o sentenciado à reflexão sobre seu ato ilícito, a sanção sofrida, o trabalho realizado, a aceitação pela comunidade e a escala de valores comumente aceita pela mesma comunidade. Essa reflexão facilita o propósito pessoal de ressocializar-se, fator indispensável no aperfeiçoamento do ser humano. Essa sanção representa uma das grandes esperanças penológicas, ao manter o estado normal do sujeito e permitir, ao mesmo tempo, o tratamento ressocializador mínimo, sem prejuízo de suas atividades laborais normais.

A última modalidade de pena restritiva de direitos é chamada de interdição temporária de direitos, que possui um rol taxativo que não permite a criação de hipóteses diversas das previstas no Art. 47, do Código Penal de 1940, como se pode observar:

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são:

- I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;
- II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;
- III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.
- IV – proibição de freqüentar determinados lugares.
- V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.

A interdição temporária de direitos consiste na restrição provisória de determinados direitos do condenado pelo tempo que perdurar sua reprimenda. Segundo explica Bitencourt (2012), essa modalidade de pena é específica e por isso somente é aplicada para determinados crimes, sendo incontestável que, entre todas as penas alternativas, esta é a opção com maior potencial de cumprir com a finalidade preventiva geral, em virtude das significativas consequências financeiras que acarreta para o condenado, especialmente com relação às duas primeiras modalidades.

A primeira hipótese diz respeito à proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, e Bitencourt (2012) afirma que é destinada apenas para servidores públicos que praticaram crime no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou

função, com a violação dos deveres que lhes são inerentes, resultando no afastamento temporária da sua atividade laborativa pública.

A proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público segue a mesma premissa da hipótese pública, com a diferença que ocorre na seara privada, sendo o profissional privado impedido de atuar na atividade proibida enquanto perdurar a condenação.

Com relação à suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo, Nucci (2019) leciona que houve sua revogação tácita pelo Código de Trânsito Brasileiro, só existindo atualmente a possibilidade de o juiz suspender a autorização para dirigir veículo que não esteja previsto na Lei do Trânsito.

A próxima subespécie incluída pelo legislador foi a proibição de frequentar determinados lugares. Bitencourt (2012) narra que essa punição não pode abranger lugares indeterminados, se restringindo ao local do crime, bem como necessita da existência de um laime subjetivo do lugar da conduta com a personalidade do criminoso que instigue a prática criminosa.

Por fim, a proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos guarda relação direta com o crime previsto no Art. 311-A, do Código Penal de 1940, que pune a conduta de fraudar certames de interesse público, sendo a espécie mais apropriada caso presente os requisitos que autorizam a substituição da pena. Todavia, segundo Masson (2020) essa modalidade não se limita apenas a esse crime, sendo recomendada para indivíduos com diversas condenações em seu histórico criminal para vedar o acesso à funções e cargos públicos, devido à ausência de idoneidade moral e à falta de probidade do agente.

Independentemente da modalidade de pena restritiva de direitos aplicada, havendo o descumprimento injustificado da pena substituída ocorrerá sua conversão em privativa de liberdade, sendo deduzido o tempo cumprido efetivamente, mas respeitando o período mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão nesses casos (Brasil, 1940).

2.4.3 Pena de multa

A pena de multa está prevista no artigo 49, do Código Penal de 1940, e consiste no pagamento ao Funpen de quantia certa fixada na sentença. Mirabete e Fabrinni

(2010) esclarecem que esta pena teve sua origem influenciada pelo instituto da composição, bem como apresenta vantagens significativas se comparada à pena privativa de liberdade, a começar pelo fato de não privar o infrator do convívio com seus familiares, visto que o enclausuramento pode ter efeito contrário e contribuir para seu corrompimento. Outro privilégio a se destacar é o fato da pena multa não gerar despesas para o Estado, poupando recursos públicos.

A partir da reforma introduzida pela Lei nº 7.209/1984, a pena de multa passou a ser contabilizada em dias-multa. Greco (2017) explica que, antes dessa reforma, o valor da pena de multa era baseado na moeda corrente vigente, o que resultava na rápida desvalorização devido à inflação que sempre esteve presente no país. Com a substituição pelo critério de dias-multa para o cálculo, a sua aplicação passou a estar sempre atualizada monetariamente.

O Código Penal estipula que a pena de multa será de, no mínimo, dez dias-multa, e a quantia máxima não pode exorbitar trezentos e sessenta dias-multa. No tocante ao valor de cada dia-multa, este será fixado pelo juiz na sentença, respeitando o valor mínimo equivalente a um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do crime, e o valor máximo de cinco vezes o mencionado salário, sendo este valor atualizado pelos índices de correção monetária no ato da execução (Brasil, 1940).

O pagamento da multa deverá ocorrer dentro de 10 dias após o trânsito em julgado da condenação, ou seja, até que não haja mais possibilidade de recursos e a decisão se torne definitiva. A lei permite que o condenado apresente pedido de parcelamento, cabendo ao juiz do caso analisar as circunstâncias e permitir o pagamento em parcelas mensais (Brasil, 1940).

A fim de evitar a impunidade, o legislador prevê na fixação da pena de multa que o juiz deve adequar a pena à situação econômica do réu. Nos casos em que o condenado tiver uma condição econômica que torne a multa ineficaz, ainda que aplicada no máximo, poderá o valor ser aumentado até o triplo. Insta salientar que o desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de seus familiares (Brasil, 1940).

Ao contrário do que acontece com a pena restritiva de direitos, o descumprimento da pena de multa não acarreta a conversão em pena privativa de liberdade, haja vista que houve a revogação do artigo 51, do Código Penal, que previa

que a multa seria convertida em pena de detenção quando o condenado solvente deixasse de pagar ou frustrasse a sua execução (Brasil, 1940). Greco (2017) explica que, embora a pena de multa tenha natureza penal, é considerada dívida de valor e a sua cobrança obedecerá às normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

2.5 Fundamentos constitucionais da execução penal

Em qualquer seara do direito, Nucci (2023) destaca que é fundamental existir amparo constitucional, sobretudo no que tange às ciências criminais, visto que envolvem a liberdade individual dos seres humanos. Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro designou especificamente o ramo da execução penal como responsável pelo cumprimento das penas impostas pelo judiciário.

A dignidade da pessoa humana é considerada pela doutrina como princípio regente e norteador da ordem jurídica como um todo e, conforme explica Nucci (2023), seu objetivo é preservar o bem-estar do ser humano desde o seu nascimento até sua morte, lhe garantindo o mínimo existencial para que possa viver com respeito. A dignidade da pessoa humana atua como base referencial para a elaboração de qualquer norma ou decisão em nosso sistema jurídico, que deve ser pautada levando em consideração o valor inestimável e inalienável da vida humana como pilar central. Assim, qualquer medida que comprometa ou desrespeite essa premissa será considerada ilegal e inconstitucional.

De igual modo, o devido processo legal representa instituto regulador da ordem jurídica consagrado na CF/1988 e prevê que ninguém será privado de sua liberdade ou direitos sem o estrito cumprimento e respeito aos princípios, procedimentos e garantias estipuladas legalmente (Brasil, 1988). Esse princípio atua como garantia e proteção contra decisões arbitrárias e ilegais, visto que direitos fundamentais, como a liberdade na seara criminal, só serão restringidos após a correta observância dos trâmites legais, reforçando a legitimidade do sistema e promovendo a confiança dos cidadãos na segurança de seus direitos.

O princípio da legalidade é previsto na CF/1988, em seu Art. 5º, Inc. XXXIX, e assevera que em nosso ordenamento jurídico não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Dessa forma, para que uma conduta humana seja considerada crime, deve existir uma lei anterior à prática desse ato

regulamentando a descrição da conduta e impondo a sanção correspondente pela violação (Brasil, 1988).

O princípio da anterioridade se conecta de forma indissociável à legalidade conforme aduz Nucci (2023), estando previsto no mesmo inciso constitucional, e prescreve não ser suficiente apenas a existência de lei criando o crime, mas necessário que este seja preexistente à realização da conduta. Assim, garante-se a proteção jurídica de que nenhum indivíduo será punido posteriormente por um ato anteriormente permitido.

O princípio da reserva legal refere-se à exigência da adequada forma e procedimento legal para a criação de um crime. A existência de um crime depende da sua criação pelo instrumento do processo legislativo competente, devendo ainda ser aprovado pelo quórum de votação previsto na constituição. No caso desses pressupostos não serem atendidos, não há que se falar na existência de crime.

Durante o período da vingança privada, comumente as retaliações ultrapassavam a pessoa do condenado, atingindo seus familiares ou pessoas do mesmo grupo. Com a evolução social e principiológica, essa ideia foi superada em virtude do que preceitua o princípio da intranscendência ou responsabilidade pessoal. Adotado pela nossa Constituição Federal, Nucci (2023) explica que a intranscendência consiste na ideia de a punição nunca afetar pessoa diversa do infrator, devendo este ser o único responsável pela consequência de seus atos. Assim, pessoas inocentes ao fato não serão atingidas, afastando a punição de ser estendida indefinidamente.

Progresso significativo ocorreu no tocante à crueldade das penas, que em período pretérito eram baseadas em violência, escárnio público e desproporcionalidade. Com a ascensão do princípio da humanização das penas, a CF/1988 trouxe em seu escopo a vedação às penas cruéis, de caráter perpétuo, de trabalho forçado e de banimento. A proibição de penas cruéis coaduna com a máxima da dignidade da pessoa humana, resguardando a integridade física do condenado e afastando as punições de caráter corpóreo, a exemplo de torturas, mutilações e flagelações que eram executadas (Brasil, 1988).

Nucci (2023) preleciona que a vedação ao trabalho forçado é distinta do dever de reeducando de desenvolver uma atividade laborativa, haja vista que esta última

está intrinsecamente ligada ao caráter ressocializador da pena e ao objetivo de integração social defendido pela Lei de Execução Penal.

Um fenômeno habitualmente observado nos séculos passados era o da ausência de individualidade na análise do caso concreto para a aplicação das sanções, desconsiderando as condições e situações em que se desdobrou a conduta do indivíduo, buscando apenas punir o infrator. A fim de contornar esse estado, foi idealizado o princípio da individualização da pena, premissa fundamental a ser observada na execução da pena aplicada ao condenado.

A execução penal não pode ser igual para todos os presos – justamente porque nem todos são iguais, mas sumamente diferentes – e que tampouco a execução pode ser homogênea durante todo o período de seu cumprimento. Não há mais dúvida de que nem todo preso deve ser submetido ao mesmo programa de execução e que, durante a fase executória da pena, se exige um ajustamento desse programa conforme a reação observada no condenado, só assim se podendo falar em verdadeira individualização no momento executivo. Individualizar a pena, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades e os elementos necessários para lograr a sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto. A individualização, portanto, deve aflorar técnica e científica, nunca improvisada, iniciando-se com a indispensável classificação dos condenados a fim de serem destinados aos programas de execução mais adequados, conforme as condições pessoais de cada um (Mirabete, 2014, p. 32).

A individualização das sanções penais é um preceito necessário para que a execução penal seja baseada nas características singulares do reeducando, contribuindo assim para a concretização da finalidade ressocializatória da pena. A generalização de aplicação das medidas colabora com ineficácia das abordagens e prejudica a reintegração social.

A Lei de Execução Penal traz em seu texto a exigência de classificação dos condenados, de acordo com seus antecedentes e personalidade, a fim de orientar a individualização da pena (Brasil, 1984). Nucci (2023) leciona que classificar significa distribuir os detentos em grupos e classes, sendo essa separação fundamental para que sejam alocados no local ideal para cumprimento da pena, contribuindo com a função preventiva da pena.

A separação dos presos realizada de forma indevida pode provocar a interação entre presos primários com outros detentos reincidientes e perigosos, bem como contato com facções criminosas, que forçam o condenado a ingressar em novas

condutas ilícitas ou arcar com prejuízos à sua integridade física pela negativa de colaborar.

2.6 Objetivos da execução penal

A Lei de Execução Penal estabelece em seu primeiro artigo que a execução penal tem dois principais objetivos, que consistem em “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou internado” (Brasil, 1984).

A execução penal pressupõe a existência de uma sentença criminal que imponha uma punição ao condenado. De acordo com Brito (2023), efetivar deve ser interpretado no sentido de executar a devida submissão do condenado à sanção imposta, nos termos em que esta foi estabelecida.

A segunda parte do dispositivo prevê a harmônica integração social do condenado, definindo-a como um dos objetivos da execução penal, conforme destaca Marcão (2024). Segundo o autor, essa perspectiva reflete a adoção da teoria eclética da pena, reforçando que a natureza da pena não se deve limitar apenas à retribuição e prevenção do crime, mas tem a responsabilidade de punir e humanizar o condenado.

A execução penal brasileira adotou de forma nítida os princípios da intitulada “Nova Defesa Social”, conceituada por Mirabete e Fabrinni (2014, p. 6) como “um movimento de política criminal humanista fundado na ideia que a sociedade apenas é defendida à medida que se proporciona a adaptação do condenado ao meio social”. Para os autores, o sentido intrínseco da reinserção social, previsto na Lei de Execução Penal, requer uma assistência que tenha capacidade de permitir o retorno do detento ao convívio social em condições favoráveis para sua integração.

A fim de contribuir para o cumprimento dos objetivos estabelecidos, a Lei nº 7.210/1984 igualmente determina que o Estado recorra à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena (Brasil, 1984). Nucci (2023, p. 33) destaca a importância da participação ativa da comunidade na recuperação do detento, como se observa a seguir:

Portanto, havendo a integração da comunidade, por meio de organismos representativos, no acompanhamento da execução das penas, torna-se maior a probabilidade de recuperação do condenado, inclusive porque, quando findar a pena, possivelmente já terá apoio garantido para a sua reinserção social, mormente no mercado de trabalho.

O apoio da comunidade é essencial para a ressocialização daquele que foi preso, uma vez que, sem o amparo social, especialmente na busca por oportunidades profissionais, após o cumprimento da pena ficará impossibilitado de prover seu sustento próprio e familiar, o que poderá resultar no seu retorno à atividade criminosa como meio de obtenção de recursos ou na sua submissão à condição de miséria.

É fundamental a união da sociedade em torno da recuperação de quem foi preso, especialmente por longo tempo. No entanto, o Estado tem a parcela principal de responsabilidade, devendo garantir um lugar decente para o egresso ficar até reencontrar a família ou buscar um canto seu, bem como precisa conceder incentivos de várias ordens para que empresas contratem ex-detentos. Se a comunidade voltar as costas ao sentenciado e assim também fizer o Estado, torna-se uma missão quase impossível proporcionar uma autêntica regeneração dos que cumpriram pena privativa de liberdade (Nucci, 2023, p. 34).

O Estado possui o dever legal de assistência ao egresso, sendo considerado como egresso o indivíduo que foi liberado definitivamente, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento prisional. Dentre esses deveres, a Lei de Execução Penal impõe a responsabilidade estatal de conceder orientação e apoio necessário para reintegrar o egresso novamente à sociedade, bem como conceder, quando necessário, alojamento e alimentação em local adequado, pelo prazo de 2 meses. Ainda, há a previsão de uma única prorrogação desse prazo, desde que o egresso, por meio de comprovação pela assistência social, demonstre empenho na busca por emprego (Brasil, 1984).

O trabalho constitui ferramenta fundamental para ressocialização do condenado e, segundo Nucci (2023, p. 65) “o trabalho do preso é obrigatório (Art. 39, V, LEP) e faz parte da laborterapia inerente à execução da pena do condenado, que necessita de reeducação”. Não se confunde a vedação ao trabalho forçado prevista na CF/1988 com a imposição de trabalho obrigatório exigida pela Lei de Execução Penal, pois conforme explica o autor, vedar trabalho forçado significa dizer que não se pode exigir do preso que trabalhe sob pena de receber castigos corpóreos ou punições ativas, bem como é proibido que trabalhe sem receber remuneração ou outro benefício.

A Lei de Execução Penal estabelece, no Art. 28, que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, será dotado de finalidade educativa e produtiva (Brasil, 1984). Sob essa ótica, Nunes (2013, p. 80) explica que:

O trabalho prisional tem uma dupla finalidade: o caráter educativo e produtivo. Educativo porque a atividade desenvolvida dentro ou fora do estabelecimento prisional conduzirá o recluso a um aprendizado, por conseguinte, desembocando numa profissionalização; produtivo porque, ao mesmo tempo em que impede a ociosidade, gera recursos financeiros para o atendimento do mínimo que se exige para a sua sobrevivência, como despesas pessoais e às vezes até da própria família. O trabalho é, portanto, um mecanismo de complemento do processo de ressocialização, para prover a readaptação do preso, prepará-lo para uma profissão, apontando-lhe hábitos de produtividade profissional e evitar a ociosidade carcerária.

O exercício do trabalho traz reflexos positivos para a ressocialização do condenado, além do fato de conceder o benefício da remição. Nucci (2023) conceitua a remição como um desconto do tempo total de pena proveniente do trabalho ou estudo do reeducando, sendo um verdadeiro incentivo para o desenvolvimento de uma atividade que aprimore a sua formação. Assim, o trabalho e o estudo representam potentes mecanismos para a reeducação, afastando a ociosidade e reforçando a função reeducativa da pena.

O benefício da remição pode ser usufruído por condenados que cumpram pena no regime fechado e semiaberto, e o abatimento da pena será feito na proporção de um dia de pena descontado a cada doze horas de estudo ou três dias trabalhados, ambos devidamente comprovados (Brasil, 1984).

Com relação ao regime aberto, Nucci (2023) assevera que não cabe a remição pelo trabalho, pois se trata de condição obrigatória do condenado a execução de ocupação lícita como condição para permanecer nesse regime. Por outro lado, a Lei de Execução Penal estipulou a possibilidade de se adquirir este benefício por meio do estudo, bem como determinou que o tempo de remição será aumentado em 1/3 nos casos de cumprimento do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, como modo de incentivar essa iniciativa (Brasil, 1984).

A reincidência é um dos principais problemas que a ressocialização busca enfrentar e, ao mesmo tempo, um reflexo das lacunas nos processos de reintegração. A falta de preparo para enfrentar a liberdade pode levar os ressocializandos de volta ao ciclo do crime. Por isso, programas abrangentes que ofereçam suporte emocional, social e profissional são indispensáveis para romper essa dinâmica. Nesse sentido, o Decreto nº 9.450, de 2018, foi um marco importante ao criar oportunidades legais para o desenvolvimento de ações voltadas para essa etapa crucial da vida dos egressos.

O Projeto Aurora destaca-se como um exemplo inspirador de como a colaboração entre agentes estatais e paraestatais pode transformar vidas. Esse projeto oferece suporte personalizado e contínuo, auxiliando os apenados na reconstrução de suas vidas. Por meio de iniciativas que incluem desde aconselhamento psicológico até treinamento profissional, o Projeto tem proporcionado ações práticas que promovem a integração social e laboral dos participantes.

A reintegração social não é apenas uma responsabilidade do Estado, mas é também um esforço coletivo que requer o envolvimento de empresas, instituições de ensino e comunidades locais. Essas entidades têm o poder de criar um ambiente receptivo para os ex-detentos, abrindo portas para emprego, aprendizado e outras formas de participação social. Esse compromisso conjunto é essencial para quebrar preconceitos e reduzir o estigma associado a quem passou pelo sistema prisional.

A valorização da pessoa, educação e a qualificação profissional despontam como pilares centrais para a reintegração eficaz. Esses investimentos não apenas ampliam as chances de empregabilidade, mas também reforçam a autoestima e a motivação dos beneficiários. Além disso, o apoio psicológico e social é um aspecto muitas vezes subestimado, mas igualmente indispensável. Oferecer acesso a serviços de acompanhamento profissional, como terapia e grupos de apoio, pode ser um diferencial para ajudá-los a superar esses obstáculos e alcançar uma vida mais equilibrada e produtiva.

Por fim, é importante lembrar que a reintegração social é um processo contínuo, que requer paciência, persistência e cooperação. Não se trata de uma solução imediata, mas de um investimento a longo prazo que pode transformar vidas e, ao mesmo tempo, contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e segura. Ao priorizar programas colaborativos e abrangentes, podemos reduzir significativamente os índices de reincidência e oferecer uma verdadeira segunda chance a quem deseja recomeçar.

Nessa acepção, o Decreto nº 9.450/2018, ao instituir a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (Pnat), destaca a importância crucial das parcerias para a ressocialização eficaz dos apenados. Ao permitir a colaboração entre órgãos governamentais, entidades privadas e organizações da sociedade civil, o decreto cria um ambiente propício para a implementação de programas de reintegração social e profissional. Essas parcerias são fundamentais para ampliar as

oportunidades de trabalho, qualificação profissional e apoio social, elementos essenciais para reduzir a reincidência e promover a reinserção sustentável dos egressos na sociedade.

Dessa forma, o Projeto Aurora, alinhado ao espírito do Decreto nº 9.450/2018, possui um papel crucial na construção de pontes entre o sistema prisional e o mercado de trabalho. O projeto pode atuar como um facilitador na inserção de egressas do sistema prisional, promovendo a conscientização sobre os benefícios da contratação de egressos e auxiliando as empresas no cumprimento das diretrizes do decreto. Por meio de programas de capacitação e acompanhamento, o Projeto Aurora pode preparar as remidas para o mercado de trabalho e fornecer suporte às empresas, garantindo uma transição bem-sucedida e reduzindo a reincidência.

No decorrer deste capítulo, analisou-se como o trabalho e o estudo constituem alicerces fundamentais para a reeducação e ressocialização dos condenados do sistema prisional, em razão de promoverem o aprimoramento pessoal de suas habilidades, comportamento e valores essenciais para sua reintegração social.

As repercussões provenientes da ressocialização do preso ultrapassam o contexto prisional e podem potencializar o desenvolvimento da sociedade. Esse processo de reintegração possui um potencial significativo de aperfeiçoar a comunidade ao reduzir a reincidência criminal e fortalecer o tecido social por meio da inclusão dos egressos.

No próximo capítulo, será abordado como essa integração social pode contribuir para o desenvolvimento local ao explorar como o trabalho e o estudo capacitam essas pessoas a exercerem funções produtivas, estimulando o mercado local, promovendo maior estabilidade familiar e fortalecendo os laços comunitários.

3 DESENVOLVIMENTO LOCAL

Neste capítulo será explorado o tema de desenvolvimento local e alguns de seus principais aspectos. A ideia de desenvolvimento está frequentemente associada às searas econômicas e tecnológicas, bem como a contextos que remetem a uma imagem de prosperidade ou sucesso.

O termo "desenvolvimento" possui diversos significados, que devem ser interpretados conforme a área de estudo ou o foco da análise. De acordo com Favareto (2014), os termos "desenvolvimento, progresso ou evolução" se assemelham pelo fato de serem utilizados para tentar transmitir a perspectiva de transformação histórica da humanidade.

No tocante ao desenvolvimento local, Wanderley e Borges (2019) o conceituam como sendo um processo de transformação protagonizado pelo ser humano em que há a participação ativa dos membros da comunidade na busca pela melhora na qualidade de vida do ser humano como indivíduo e da sua coletividade.

O desenvolvimento local explora além de uma perspectiva genérica de progresso, com a finalidade focada na melhoria do bem-estar e sustentabilidade de uma comunidade, buscando atender às suas demandas específicas, valendo-se de estratégias que incluem a iniciativa e participação dos seus próprios integrantes, resultando em uma maior autonomia, fortalecimento das relações comunitárias e melhorias duradouras no ambiente social e econômico local.

Conforme discorre Chaves (2024), o Desenvolvimento Local representa um processo interno de uma comunidade que, com base em fatores endógenos, aperfeiçoa mecanismos para potencializar o crescimento e o bem-estar social. Isso pode ocorrer por meio do estímulo à educação, geração de empregos, fomento à economia local, dentre outras especificidades do local, sendo que esses atributos podem ser influenciados por intermédio da ressocialização e inclusão social de detentos, conforme será melhor explorado no decorrer do presente trabalho.

O desenvolvimento, portanto, seja em uma perspectiva ampla seja em uma perspectiva focada no contexto local ou do local, envolve um processo contínuo de transformação que busca melhorar a qualidade de vida dos indivíduos e da coletividade. No caso do desenvolvimento local, essa transformação é impulsionada pela participação ativa dos membros da comunidade, promovendo autonomia,

fortalecimento das relações comunitárias e melhorias sustentáveis no ambiente social e econômico. Projetos como o Aurora exemplificam como a ressocialização e a inclusão social podem ser poderosos instrumentos para fomentar o desenvolvimento local, ao oferecer às reeducandas a oportunidade de reconstruírem suas trajetórias e se tornarem agentes de mudança positiva em suas comunidades.

3.1 Breves aspectos históricos

A origem do desenvolvimento local está possivelmente atrelada à Europa, especialmente porque, a partir da década de 1970, o conceito passou a receber destaque no continente europeu. A corroborar esse entendimento, Ávila (2005) explica que, durante esse período, ocorreu o crescimento do sistema econômico do capitalismo, sem que houvesse concorrência, devido ao declínio do socialismo histórico, iniciando um processo de transformação e intensificação globalizadora nas áreas científicas e tecnológicas. Martín (1999 apud Ávila, 2005, p. 30-1) destaca que,

[...] durante los años 80, el crecimiento de las experiencias de Desarrollo Local está reforzado por el proceso de descentralización político-administrativa, las políticas de creación de empleo, las políticas europeas y el creciente protagonismo de las sociedades locales en la gestión del desarrollo [...] como una estrategia adecuada a las demandas sociales de mayor bienestar social y de creación de empleo [...]. [Tendo sido entendido pelo Consejo Económico y Social-CES da União Européia, em 1995, segundo o mesmo autor, como] el proceso reactivador de la economía y dinamizador de la sociedad local, mediante el aprovechamiento eficiente de los recursos endógenos existentes en una determinada zona, capaz de estimular y diversificar su crecimiento económico, crear empleo y mejorar la calidad de vida de la comunidad local, siendo el resultado de un compromiso por el que se entiende el 30 espacio como lugar de solidaridad activa, lo que implica cambios de actitudes y comportamientos de grupos e individuo.

A partir da perspectiva das comunidades internacionais, Chaves (2024) explica que se trata de um tema relativamente novo e reforça que seu surgimento está assentado no continente europeu, proveniente das políticas de descentralização administrativa que impulsionaram o progresso e desenvolvimento das comunidades locais.

No Brasil, o Desenvolvimento Local passou a ser incorporado em meados de 1996, sendo a Universidade Católica Dom Bosco, na cidade de Campo Grande/MS uma das instituições pioneiras a investir e propagar essa dinâmica em âmbito acadêmico, conforme explicada por Ávila (2003, p. 16), segundo quem,

No Brasil, a explicitação desse interesse se iniciou por volta de 1996 através de um curso na Universidade de São Paulo-USP, sendo o autor supracitado [Prof. José Carpio Martín] um dos ministrantes. A notícia espalhou-se rapidamente, principalmente em alguns estados do Nordeste, chegando imediatamente também à Universidade Católica Dom Bosco-UCDB, de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na qual amplo programa de desenvolvimento local começou a ser delineado em meados de 1997, mediante convênio com a Universidade Complutense de Madrid (UCM) [também com apoio e ativa participação pessoal do Prof. José Carpio Martín e de outros colegas da UCM]. Hoje, a mencionada universidade sul-mato-grossense já conta até com um Programa de Mestrado em Desenvolvimento Local, com área de concentração em Territorialidade e Dinâmicas Sócio-Ambientais.

No ano de 2016, a UCDB inaugurou a evolução acadêmica do programa de pós-graduação ao instaurar o doutorado em Desenvolvimento Local, com foco em duas principais linhas de pesquisa: Cultura, identidade e diversidade na dinâmica cultural e políticas públicas e dinâmicas de inovação em desenvolvimento territorial.

Esse panorama histórico revela como o desenvolvimento local foi potencializado a partir de respostas a crises sociais, com base na valorização das particularidades regionais e no envolvimento ativo dos próprios integrantes das comunidades na gestão de seu crescimento, servindo como verdadeiro catalisador da progressão social.

O Desenvolvimento Local emergiu, portanto, como uma resposta a crises sociais e econômicas, valorizando as particularidades regionais e o envolvimento ativo dos integrantes das comunidades na gestão de seu crescimento. Este processo, originado na Europa e adaptado ao contexto brasileiro, demonstrou ser um catalisador poderoso da progressão social, por promover a revitalização econômica, a criação de empregos e a melhoria da qualidade de vida, exemplificando como estratégias de descentralização e participação comunitária podem impulsionar transformações positivas duradouras.

3.2 Diferença de Desenvolvimento local e Desenvolvimento no Local

Quem estudar o Desenvolvimento Local se deparará com termos próprios dessa área recente de estudos. Entre esses termos estão o Desenvolvimento Local e o Desenvolvimento no Local. Esses conceitos são fundamentais para entender as diferentes abordagens e impactos das iniciativas de desenvolvimento dentro de uma comunidade.

Dentro desta perspectiva, o Desenvolvimento Local refere-se ao crescimento sustentável de uma comunidade, promovido pela participação ativa da população e pela valorização do território. Por outro lado, o Desenvolvimento no Local foca principalmente em iniciativas empresariais baseadas em critérios econômicos, onde o termo "local" se refere apenas à sede física do empreendimento, que permanece enquanto há retorno financeiro.

O Desenvolvimento Local, visto desta maneira, é um processo que busca fortalecer a autonomia e a sustentabilidade de uma comunidade, promovendo a melhoria das condições socioeconômicas a partir dos recursos disponíveis e da interação com agentes externos. Segundo Chaves (2024), embora o Desenvolvimento Local esteja frequentemente associado a fatores externos, ele utiliza esses elementos como alavancas para impulsionar o crescimento do território. Esses estímulos externos podem funcionar como um gatilho inicial para que, no futuro, a comunidade atinja uma administração e um desenvolvimento sustentável independentes.

Neste contexto, projetos que promovem a inclusão social e econômica desempenham um papel estratégico no Desenvolvimento Local. Eles contribuem para a qualificação da mão de obra, a geração de emprego e renda e o fortalecimento da coesão social. Além disso, essas iniciativas ajudam a reduzir desigualdades e ampliar o acesso a direitos básicos, criando um ambiente mais favorável ao crescimento endógeno.

Assim, ao considerar o Desenvolvimento Local como um processo dinâmico e participativo, torna-se essencial promover políticas e ações que permitam à comunidade se apropriar dos recursos e oportunidades disponíveis, garantindo um progresso sustentável a longo prazo.

O Projeto Aurora pode ser inserido no conceito de Desenvolvimento Local ao promover a ressocialização de mulheres em fase final de cumprimento de pena e ao estimular sua reintegração na sociedade de maneira produtiva. Como explica Chaves (2024), o Desenvolvimento Local muitas vezes se beneficia de agentes externos para impulsionar mudanças estruturais dentro de um território, criando condições para que, no futuro, a própria comunidade consiga administrar seu crescimento de forma sustentável e independente. O Projeto Aurora se encaixa nesse processo ao atuar como um agente catalisador de transformação social, capacitando as reeducandas,

que vivem no território, para sua reinserção econômica e social, o que impacta diretamente o desenvolvimento da região.

Por outro lado, há também a questão do Desenvolvimento no Local. Trata-se de um fenômeno que ocorre quando agentes externos, como empresas e investimentos privados, chegam à determinada região, levando crescimento econômico e geração de empregos. Segundo Ávila (2005), o Desenvolvimento no Local não deve ser evitado ou rejeitado, pois pode representar um passo inicial importante para a construção das bases econômicas que, no futuro, permitirão o Desenvolvimento Local (DL) sustentável. Em muitos casos, a chegada de indústrias, comércios e grandes empreendimentos estimula a economia local, impulsiona a infraestrutura e cria oportunidades para a população.

No entanto, Ávila (2005) também alerta para os riscos inerentes ao Desenvolvimento no Local. Como seu principal objetivo é a obtenção de lucro, esses agentes externos podem, a qualquer momento, decidir migrar para outra região mais vantajosa economicamente, deixando para trás a comunidade que se beneficiava dessa atividade. Esse movimento pode gerar instabilidade econômica e social, sobretudo se a comunidade tiver se tornado excessivamente dependente dessas empresas. Quando uma grande indústria fecha suas portas ou um investimento é retirado, os empregos somem, o comércio local sofre e a população pode enfrentar dificuldades para manter seu padrão de vida.

Diante desse cenário, é fundamental que a comunidade esteja preparada para lidar com as possíveis consequências da chegada e da saída desses agentes externos. Uma estratégia eficaz é utilizar o Desenvolvimento no Local como uma oportunidade temporária para estruturar a economia local, investindo na qualificação profissional, no fortalecimento do empreendedorismo e na diversificação das atividades econômicas. Dessa forma, mesmo que esses investidores decidam partir, a comunidade terá criado bases mais sólidas para sua continuidade e crescimento independente.

Portanto, o Desenvolvimento no Local pode ser um impulso positivo para a economia, mas ele deve ser encarado com cautela. Para que traga benefícios duradouros, é essencial que a comunidade não dependa exclusivamente desses agentes externos, mas sim aproveite a oportunidade para construir um caminho de

desenvolvimento sustentável, capaz de garantir progresso econômico e social a longo prazo.

O Projeto Aurora, voltado à ressocialização de apenadas, pode se beneficiar do Desenvolvimento no Local (DnL) ao preparar as reeducandas para se inserirem no mercado de trabalho das regiões onde os empreendimentos se instalaram. Segundo Ávila (2005), o Desenvolvimento no Local pode ser um estímulo inicial para a economia local, criando oportunidades de emprego e geração de renda. Nesse contexto, as participantes do Projeto Aurora, ao investirem em sua qualificação profissional, tornam-se mão de obra apta para atender às demandas das empresas.

A chegada de empreendimentos a uma comunidade normalmente exige trabalhadores capacitados para diferentes funções, e o Projeto Aurora contribui ao oferecer formação educacional e profissionalizante às reeducandas. Dessa forma, elas podem se tornar parte da força de trabalho local, atendendo à necessidade das empresas e, ao mesmo tempo, conquistando autonomia financeira. O emprego formal também garante acesso a direitos como salário, benefícios trabalhistas e previdenciários, o que fortalece sua reintegração à sociedade.

Além do impacto individual, a ressocialização das reeducandas tem um efeito positivo para o desenvolvimento econômico e social da comunidade. Com acesso ao trabalho e à renda, elas passam a consumir no comércio local, movimentando a economia. A estabilidade financeira também reduz a reincidência criminal e fortalece os laços sociais, promovendo um ambiente mais seguro e inclusivo.

No entanto, é importante que o Projeto Aurora e a comunidade estejam atentas aos riscos do Desenvolvimento no Local, como a possibilidade de essas empresas deixarem a região caso encontrem condições mais vantajosas em outro local. Para minimizar esse impacto, é essencial que as reeducandas recebam uma formação diversificada e adaptável, permitindo que continuem empregáveis mesmo diante de mudanças no cenário econômico local.

Assim, o Projeto Aurora não apenas se beneficia do Desenvolvimento no Local, mas também se torna um agente transformador dentro desse processo. Ao formar profissionais capacitadas e promover sua inserção na economia, contribui para um desenvolvimento mais justo e sustentável, garantindo que as reeducandas tenham

oportunidades reais de reconstruir suas vidas e fortalecer a comunidade em que estão inseridas.

A conclusão que se pode tirar, a partir da relação entre o Desenvolvimento Local, o Desenvolvimento no Local e os objetivos do Projeto Aurora ficam dessa forma mais claros. Em certo sentido, tanto o Desenvolvimento Local quanto o Desenvolvimento no Local são abordagens complementares que podem impulsionar o crescimento de uma comunidade. O Desenvolvimento Local enfatiza a autonomia e a sustentabilidade, fortalecendo a coesão social e econômica através da valorização dos recursos territoriais e da participação ativa da população.

Já o Desenvolvimento no Local, apesar dos riscos associados à dependência de agentes externos, oferece uma oportunidade inicial de crescimento econômico que pode ser aproveitada de forma estratégica. Projetos como o Aurora exemplificam a importância de combinar essas abordagens, promovendo a inclusão social e a qualificação profissional das reeducandas, e integrando-as ao mercado de trabalho local. Dessa forma, é possível criar um ciclo virtuoso de desenvolvimento sustentável, capaz de garantir progresso e bem-estar a longo prazo para toda a comunidade.

3.3 Territorialidades e o sentimento de pertença para o desenvolvimento local

De território deriva o termo Territorialidade. Este está ligado ao território por se referir ao vínculo de uma pessoa, grupo ou organismo com um espaço ou território determinado. Esse termo pode ser utilizado em diferentes contextos, como na geografia, sociologia, biologia e política.

Por exemplo, na geografia e na sociologia, a territorialidade está relacionada ao controle ou à delimitação de um espaço por um grupo ou indivíduo, podendo envolver a disputa ou a defesa desse território, seja por questões culturais, sociais, econômicas ou políticas. Ela também pode envolver o sentimento de pertencimento a determinado lugar. De seu turno, quando ligada ao contexto político, está intrinsecamente ligada ao próprio território, pois envolve a soberania de um Estado sobre uma área geograficamente delimitada, onde ele exerce seu poder, define suas leis e organiza sua administração e as pessoas encontram espaços para estabelecer relações e vínculos.

Em relação ao Desenvolvimento Local, a territorialidade diz respeito aos vínculos, pois é por meio deles que as pessoas e comunidades criam laços com o seu

território e, dessa forma, promovem ações de transformação e crescimento. Quando os indivíduos ou grupos possuem um senso de pertencimento ao seu território, há um aumento do engajamento em atividades econômicas, culturais e sociais que visam a melhoria da qualidade de vida e a preservação dos recursos locais. Além disso, a territorialidade fomenta a mobilização de recursos para o desenvolvimento sustentável, pois as populações, ao se identificarem com o espaço, se tornam mais comprometidas com a gestão e o uso responsável de seus recursos naturais, construindo, assim, uma base sólida para o desenvolvimento local, que respeita as particularidades e as necessidades da região.

Em certo sentido, um espaço sem a participação e a atuação dos agentes locais não pode ser considerado um território. A construção de um território, surgido da própria sociedade, a partir da realidade vivida no local, com a verificação das problemáticas a serem solucionadas, dos anseios comuns, das dificuldades e da estrutura cultural que determinado conjunto de indivíduos tem, é denominada territorialização. O processo de territorialização só existe quando há o sentimento de pertença, a participação ativa do agente local (Wanderley e Borges, 2019, p. 25).

O sentimento de pertença é definido por Leite (2024) como um vínculo subjetivo que conecta a comunidade com base em um sentimento comum imperceptível aos olhos humanos, mas conhecido e sentido por todos que pertencem ao local. Para exemplificação, dentro da comunidade, esse sentimento pode ser exteriorizado através da solidariedade, da empatia, da generosidade, dentre outros.

Estas considerações evidenciam que uma cidade é uma daquelas coisas que existem por natureza e que o homem é, por natureza, um ser vivo político. [...] A razão pela qual o homem, mais do que uma abelha ou um animal gregário, é um ser vivo político em sentido pleno, é óbvia. A natureza, conforme dizemos, não faz nada no desbarato, e só o homem, de entre todos os seres vivos, possui a palavra. Assim, enquanto a voz indica prazer ou sofrimento, e nesse sentido é também atributo de outros animais (cuja natureza também atinge sensações de dor e de prazer e é capaz de indicar) ou discurso, por outro lado, serve para tornar claro o útil e o prejudicial e, por conseguinte, o justo e o injusto. É que, perante os outros seres vivos, o homem tem em suas peculiaridades: só ele sente o bem e o mal, o justo e o injusto; a comunidade destes sentimentos que produz a família e a cidade. (Aristóteles, 1998, p. 53-5).

Para Aristóteles, o ser humano é por natureza um ser sociável, e essa característica é imprescindível para sua realização pessoal, sendo que ao viver em uma comunidade, encontra seu propósito e sua identidade. Do contrário, Aristóteles (1998, p. 53-4) afirma que: “aquele que, por natureza e não por acaso, não tiver

cidade, será um ser decaído ou sobre-humano, tal como o homem condenado por Homero como “sem família, nem lei, nem lar”. Essa visão destaca que a vida em comunidade é um fator primordial sempre buscado pela humanidade, e ao se estabelecerem como grupo social, criam e fortalecem vínculos que proporcionam um sentido de pertencimento e identidade coletiva, essenciais para sua realização plena.

O sentimento de pertença pode ser interpretado como um desdobramento da ideia aristotélica, que busca explicar a necessidade política vital do ser humano viver em sociedade. No contexto do desenvolvimento local, essa ideia não se resume apenas à convivência física, sendo indispensável de igual forma a conexão subjetiva emocional com o coletivo e o território, compartilhando valores, ideias e sentimentos em comum.

O sentimento de pertença fortalece os laços sociais, promovendo a cooperação em prol dos objetivos em comum, como a melhoria da qualidade de vida e a valorização do espaço compartilhado. Assim, o pertencimento além de unir a comunidade promove também o impulsionamento da inovação e da busca por soluções que atendam às necessidades locais, estimulando os membros da comunidade a preservar e potencializar seu território, se reconhecendo como protagonistas no processo de transformação local.

De acordo com Rosa (2023), o sentimento de pertencimento se traduz na percepção do indivíduo de integrar e se sentir parte de uma comunidade, família ou grupo, sendo que a característica humana está fundada na constante necessidade de conviver conectado a outro semelhante. Esse atributo está presente desde o nascimento e se estende ao longo da vida adulta, pois continua existindo a necessidade de reconhecimento e aprovação para realização de qualquer atividade, com a intenção de afirmar seu pertencimento ao grupo.

O sentimento de pertencimento está diretamente ligado ao desenvolvimento local, pois ele promove um vínculo afetivo entre os indivíduos e seu território, estabelecendo uma relação profunda de identidade e engajamento com a comunidade. De acordo com Aristóteles, a vida em sociedade é essencial para o ser humano alcançar sua realização plena, uma vez que é na convivência comunitária que encontramos nosso propósito e identidade.

No contexto do desenvolvimento local, esse sentimento de pertencimento não se limita à simples convivência física, mas envolve também uma conexão emocional com o território e com os demais membros da comunidade. Quando os indivíduos se sentem parte integrante de seu espaço e de seus processos de transformação, há uma motivação para contribuir ativamente para o bem-estar coletivo, buscando soluções inovadoras que atendam às necessidades locais.

O que se percebe é que necessidade humana de ser reconhecido e pertencente a um grupo é um fator essencial para que a comunidade se fortaleça e avance, pois ela fomenta a cooperação, a preservação do território e a busca por um futuro sustentável e próspero para todos. Assim, o sentimento de pertencimento impulsiona não apenas a união dos membros da comunidade, mas também o desenvolvimento de um espaço mais acolhedor e capaz de se reinventar constantemente, refletindo a capacidade dos indivíduos de se reconhecerem como protagonistas de sua própria transformação.

O Projeto Aurora, ao focar na ressocialização de apenadas por meio da educação e outras ações, está intimamente ligado ao conceito de territorialidade e ao sentimento de pertencimento, pois busca integrar essas mulheres ao seu território e à comunidade em que vivem, proporcionando não apenas uma transformação pessoal, mas também uma contribuição ativa para o desenvolvimento local.

A ressocialização no contexto do Projeto Aurora permite que as participantes reconstruam sua identidade e sua conexão com a sociedade, estabelecendo um vínculo emocional e social com o lugar onde estão inseridas. Ao serem capacitadas e reintegradas ao mercado de trabalho local, as reeducandas se tornam parte do processo de fortalecimento da coesão social, promovendo a valorização dos recursos territoriais e contribuindo para a construção de uma comunidade mais inclusiva e sustentável.

O Projeto Aurora exemplifica como, ao se criar um ciclo virtuoso de inclusão e desenvolvimento, o projeto fortalece o sentimento de pertencimento e a capacidade da comunidade em se reinventar, promovendo um ambiente mais solidário, colaborativo e sustentável a longo prazo.

3.4 A ressocialização e o desenvolvimento local

Este subtópico explorará como a ressocialização, por meio da educação e da atividade laborativa, pode potencializar o desenvolvimento local, promovendo a reintegração dos indivíduos à sociedade e proporcionando-lhes as ferramentas necessárias para se tornarem agentes ativos de transformação.

A educação foi consolidada como direito fundamental pela CF/88, em razão do seu caráter essencial para o desenvolvimento humano, preparo para exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988). Além disso, é prevista como um direito de todos, sendo sua garantia um dever compartilhado entre o Estado e a família, cabendo a ambos promover condições para o pleno acesso e exercício desse direito, pois essa responsabilidade conjunta reforça a importância da educação como instrumento de cidadania e transformação social.

A Constituição Federal de 1988 prevê que a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, especialmente no contexto da ressocialização e reintegração de indivíduos à sociedade, pois conforme as lições de Marcão:

O homem que vive em comum com os pervertidos assimila, progressivamente, a sua natureza; é quase fatal. Mas há algo mais. **O que constitui a salvaguarda da moralidade, onde só existe em estado duvidoso, é o sentimento de honra e de dignidade, noções de origem puramente social. É o fato de sentir-se membro de um grupo mais ou menos amplo ou pequeno, membro de uma coletividade humana, aceito por ela, considerado por ela.** Não se está isolado. **É a sensação de fazer parte de um organismo e de refletir a consciência coletiva;** a sensação contrária faz passar para o campo oposto (Saleilles, 2006 *apud* Marcão, 2024) – (grifo nosso).

O sentimento de honra e dignidade que surge quando o indivíduo se sente parte de um grupo social é fundamental para o processo de ressocialização do detento, porquanto quando a comunidade o acolhe, oferecendo apoio e aceitação, ela cria um ambiente propício para que haja reintegração à sociedade. Esse pertencimento à comunidade não apenas oferece motivação para que não retorne a delinquir, mas é essencial para restaurar sua identidade social e potencializar o egresso como um agente ativo da comunidade.

Nucci reforça essa ideia ao explicar que “se a comunidade voltar as costas ao sentenciado e assim também fizer o Estado, torna-se uma missão quase impossível proporcionar uma autêntica regeneração dos que cumpriram pena privativa de liberdade” (Nucci, 2023, p.33). A ausência de assistência da comunidade fará com

que as oportunidades para o egresso sejam reduzidas, impactando de forma negativa em sua ressocialização e fomentando o seu retorno à atividade criminosa.

A lei nº 14.133/2020, que regulamenta o fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica, trouxe em seu texto uma inovação legal no tocante a educação dos presos, conforme se pode observar:

Art. 50. [...]

Parágrafo único: A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios.

Além disso, a Lei nº 13.163/2015 trouxe mudanças significativas na Lei de Execução Penal no tocante ao ensino dos detentos, ao instituir o ensino médio nas penitenciárias:

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. (Brasil, 2015, p.1)

A educação é um fator fundamental para a ressocialização dos apenados, pois permite o desenvolvimento de competências, habilidades e valores que contribuem para sua reintegração à sociedade. Em sua obra “Educação e Mudança” de 1979, embora Paulo Freire não tenha citado expressamente a ideia de que “Educação não transforma o mundo. Educação muda as pessoas. Pessoas transformam o mundo”, esse pensamento extraído dessa obra ficou popularmente associado ao autor, reforçando que a educação tem o poder de mudar consciências, capacitando os indivíduos a agir como agentes de transformação social.

A assistência educacional tem por escopo proporcionar ao executado

melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno à vida em liberdade de maneira mais ajustada, conhecendo ou aprimorando certos valores de interesse comum (Marcão, 2024, p. 24).

Por proporcionar novos conhecimentos e uma visão crítica, a educação habilita os detentos para a oportunidade de ingressar no mercado de trabalho e participar ativamente da vida econômica, cultural e social da comunidade. Assim, ao se tornarem engajados dentro de uma comunidade, eles contribuem para fortalecer a economia local ao começarem a trabalhar, fortalecendo as cadeias produtivas e estimulando a circulação de recursos financeiros na região, potencializando o desenvolvimento local.

Permitir o acesso igualitário à educação aos detentos que se encontram temporariamente afastados da sociedade representa um verdadeiro instrumento de transformação social, pois incentiva a qualificação pessoal dos presos durante o cumprimento da pena, contribuindo para a redução de desigualdades sociais. De modo a reforçar essa ideia, Chaves (2024) explica que investir no acesso igualitário à educação auxilia na promoção da inclusão social dos detentos, o que por sua vez, estimula o desenvolvimento local após seu reingresso na comunidade.

Para Marcão (2024, p. 26), “O trabalho significa o homem, já se disse [...] ajustado ao trabalho, sua força produtiva irá não só contribuir para o avanço social, mas, principalmente, irá afastá-lo do ócio, companheiro inseparável das ideias e comportamentos marginais”. A desocupação do condenado constitui terreno fértil para o surgimento de pensamentos e comportamentos nocivos que irão alimentar a sensação de inutilidade e de desconexão com a sociedade, dificultando ainda mais a sua reintegração.

Os presos que permanecem em estado de ociosidade representam um risco para a sociedade e deixam de contribuir para o bem coletivo, conforme explica Cavassa (2022). Essa realidade é frequentemente agravada pelas dificuldades pessoais próprias que os detentos enfrentaram antes do encarceramento, incluindo a falta de acesso à educação e à formação profissional. Por isso, é fundamental que o Estado e a sociedade cumpram seu papel de oferecer oportunidades de estudo e qualificação, promovendo a ressocialização e inserção desses indivíduos como agentes de desenvolvimento ao retornar para comunidade.

Na perspectiva de Chaves (2024), o direito à educação constitui um catalisador para o desenvolvimento de capital humano nas comunidades locais, porquanto com o fortalecimento da qualificação educacional os membros da comunidade aprimoram seu pensamento crítico e busca por soluções inovadoras para necessidades internas, além de expandir sua competência profissional e capacidade de empreendimento, afetando diretamente o desenvolvimento econômico sustentável e autônomo.

No próximo capítulo será explorado como o Projeto Aurora pode potencializar o desenvolvimento local por meio do estímulo à educação, trabalho e assistência pessoal às internas do estabelecimento penal de regime semiaberto e aberto de Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

4 A RESSOCIALIZAÇÃO PROMOVIDA PELO PROJETO AURORA

Este capítulo explora o Projeto Aurora como uma iniciativa transformadora no sistema prisional brasileiro, focada na ressocialização de mulheres em fase final de cumprimento de pena. A partir de uma abordagem interdisciplinar, o projeto combina acompanhamento psicológico, qualificação profissional e fortalecimento de vínculos sociais. Além de analisar sua origem, público-alvo e estrutura, o texto destaca o impacto do Aurora no Desenvolvimento Local, demonstrando como a reintegração efetiva das reeducandas contribui para a redução da reincidência criminal e para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

4.1 O Projeto Aurora: Origem e PÚblico-Alvo

O Projeto Aurora foi instituído em outubro de 2021, a partir da iniciativa da 50^a Promotoria de Justiça do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, e, de acordo com Leite (2021) possui o objetivo de acompanhar o progresso evolutivo do cumprimento da pena de reeducandas no regime semiaberto e aberto da capital e a sua reintegração social em condições promissoras para ressocialização. Esse monitoramento acontece a partir de uma rede de atendimento formada por diversos parceiros, que possuem o intuito de proporcionar autoconhecimento, apoio social, estrutura familiar, qualificação profissional, realização de sonhos e redução a reincidência criminal.

O projeto tem como público-alvo internas do Estabelecimento Penal Feminino do Regime semiaberto e aberto que se encontram na fase final do cumprimento de pena e que se interessaram e foram selecionadas para participarem, mediante assinatura de questionário previamente elaborado e preenchimento do Plano Terapêutico Transformador Singular (PTTS). Esse plano tem por objetivo, conforme explica Oliveira (2021), traçar o perfil individual de cada uma das reeducandas, analisando seu projeto de vida, suas dificuldades e habilidades, além de sua perspectiva de mudança após o cumprimento da pena.

O planejamento realizado pelo projeto busca trabalhar com um grupo de aproximadamente vinte reeducandas por ciclo, com duração de um ano, sendo que, ao final de cada ciclo, um novo é iniciado com a participação de aproximadamente vinte novas reclusas selecionadas para integrar o projeto. Apesar de os ciclos possuírem duração de um ano, as reeducandas que já integraram o projeto não ficam

desassistidas, mas continuam amparadas e recebendo apoio quando necessitarem, porquanto o fim de um ciclo não significa o rompimento dos laços criados, mas ocorre apenas para que novas integrantes sejam escolhidas para participarem.

A justificativa para criação do Projeto Aurora foi baseada nos altos índices de reincidência criminal constatados pelo Ministério Público. Com o propósito de combater a alta taxa de reincidência na criminalidade, o projeto idealizou uma forma de acompanhar a evolução da execução das penas das internas que cumprem pena no estabelecimento penal feminino de regime semiaberto e aberto de Campo Grande e que se interessaram e foram pré-selecionadas para participar do projeto.

Durante o discurso de apresentação do Projeto Aurora, a promotora de justiça responsável pela criação do projeto, Jiskia Sandri Trentin, explicou os motivos que ensejaram à concepção dessa iniciativa, vejamos a íntegra:

O Aurora nasceu de uma inquietude de saber que algo precisa ser feito com os números da criminalidade que aumentam incessantemente, da insatisfação com nosso trabalho porque ainda não conseguimos atingir um ideal de ressocialização que nós queremos e do sonho de transformar pessoas que se afastaram para o crime, mas que querem e precisam de uma nova oportunidade. Nós sabemos que não podemos mudar o mundo, mas podemos mudar a vida de alguém (Agepen-MS, 26 de outubro de 2021).

O Projeto Aurora surge, então, como uma resposta concreta à necessidade de reduzir a reincidência criminal entre mulheres que estão no final do cumprimento de sua pena e prestes a retornar à sociedade, oferecendo acompanhamento e suporte para sua reintegração social. Ao estruturar um modelo de atendimento baseado no autoconhecimento, no fortalecimento dos vínculos familiares e na qualificação profissional, o projeto não apenas auxilia no cumprimento da pena, mas proporciona um caminho viável para uma nova trajetória de vida.

O impacto do projeto vai além do período de participação ativa, pois mantém o apoio às reeducandas mesmo após a conclusão do ciclo, reforçando o compromisso com uma ressocialização efetiva. Dessa forma, o projeto se destaca como uma iniciativa inovadora que busca não apenas minimizar os índices de reincidência, mas também transformar realidades e criar novas oportunidades para mulheres que desejam reconstruir suas vidas.

4.2 A Inovação Social do Projeto Aurora

A importância social do Projeto Aurora se reflete na transformação concreta da vida de muitas reeducandas e na ampliação de oportunidades para sua reintegração na sociedade. A iniciativa, que conta com uma ampla rede de parceiros institucionais, demonstra como a colaboração entre diferentes setores pode fortalecer políticas de ressocialização e reduzir os índices de reincidência criminal.

Além de proporcionar suporte psicológico, educacional e profissional às participantes, o projeto se destaca nacionalmente por seu caráter inovador, sendo reconhecido por sua contribuição à justiça social. Dessa forma, o Projeto Aurora não apenas oferece novas perspectivas às reeducandas, mas também reforça a importância de ações integradas na construção de um sistema penitenciário mais humano e eficaz.

O Projeto Aurora, criado para promover a ressocialização de mulheres em regimes semiaberto e aberto no Estabelecimento Penal Feminino de Campo Grande, tem alcançado resultados expressivos desde sua implantação em outubro de 2021. Ao longo dos últimos anos, recebeu destaque por meio de diversas publicações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul (Agepen-MS), refletindo sua relevância social e a abrangência de suas ações.

A partir do acesso ao site da AGEPEN/MS, é possível buscar por informações sobre o Projeto Aurora, encontrando registros a partir do ano de 2021 de quatro referências ao Projeto Aurora. Desde os títulos, é possível perceber o quanto o Projeto se tornou significativo quando o indicador é a ressocialização das educandas, sendo que todos esses artigos referentes ao Projeto são registrados no site a partir da temática da ressocialização.

A análise dessas publicações permite constatar que o Projeto Aurora representa um modelo inovador de intervenção social, articulando múltiplas frentes para oferecer suporte integral às reeducandas. Ao adotar uma abordagem interdisciplinar e personalizada, a iniciativa não apenas amplia as perspectivas de reinserção dessas mulheres na sociedade, mas também contribui para a construção de um sistema penitenciário mais humanizado e eficiente.

É justamente por causa dessa inovação social que, segundo Leite (2021), o projeto oficializou parcerias com diversas instituições que se comprometeram com a apoiar a execução dos objetivos pretendidos, tais como a Agência Estadual de

Administração do Sistema Penitenciário, Secretaria Municipal de Assistência Social, Fundação Social do Trabalho, Laboratório de Saúde Mental e Qualidade de Vida no Trabalho da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), dentre outros parceiros.

Em virtude da repercussão e transformação social promovida pelo Projeto Aurora, Mara (2022) destacou que a iniciativa foi condecorada com uma premiação nacional, sendo classificada em 1º lugar na categoria “Inovação Social”, do Prêmio de Inovação Judiciário Exponencial do ano de 2022.

Por meio das dinâmicas individuais e em grupos e parcerias estimuladas pelo projeto, as integrantes podem adquirir acesso a diversos cursos educacionais, suporte para ingresso no mercado de trabalho por meio de vagas em emprego, bolsa de estudos para graduação, assistência psicológica, doações de materiais para iniciar um empreendimento e assistência para obtenção de benefícios sociais.

Em outubro de 2024, o Ministério Público de Mato Grosso do Sul realizou o encerramento e formatura do 3º ciclo do Projeto Aurora, bem como oficializou o início da próxima turma, que conta com a participação de novas vinte reeducandas. Da mesma forma que proporcionou nos ciclos anteriores, o projeto oferecerá dinâmicas em grupo, sessões de terapia e apoio psicológico, além de suporte contínuo para investimento nos estudos e ingresso no mercado de trabalho, contando atualmente com o apoio de mais de 18 parceiros dentre diversas searas do setor público, privado e paraestatal.

Os resultados humanos e sociais do Projeto Aurora demonstram que ele transcende a mera assistência às reeducandas, proporcionando uma transformação significativa tanto em suas trajetórias quanto no contexto social mais amplo. A articulação entre diversas instituições viabiliza um suporte abrangente, que abrange aspectos psicológicos, educacionais e profissionais, criando condições concretas para a reinserção social. A iniciativa mostra-se como um modelo efetivo de ressocialização, ao reunir esforços que não só contribuem para a redução da reincidência criminal, mas também promovem um sistema penitenciário mais humanizado e alinhado aos princípios de justiça e dignidade.

4.3 A Transformação Humana e Social do Projeto Aurora

Para quem analisa o Projeto Aurora, uma das primeiras percepções é a de que, como tal, ele representa uma iniciativa transformadora no campo do desenvolvimento

local, ao investir na qualificação e ressocialização de mulheres em fase final de cumprimento de pena. Mais do que um programa de capacitação profissional, o projeto cria oportunidades para que as reeducandas reconstruam suas trajetórias, adquiram autonomia e fortaleçam seus vínculos com a comunidade. Essa abordagem não apenas reduz a reincidência criminal, mas também fomenta o empreendedorismo, a geração de renda e a inclusão social, promovendo um ciclo positivo de desenvolvimento sustentável. Dessa forma, o Projeto Aurora se consolida como um instrumento eficaz de transformação social, alinhando a ressocialização à valorização do território e ao fortalecimento das relações comunitárias.

O Projeto Aurora contribui de maneira significativa para o desenvolvimento local ao investir na qualificação e ressocialização de mulheres em fase final de cumprimento de pena. Por meio do estímulo à educação, o projeto promove o desenvolvimento pessoal e qualificação das participantes e a sua inserção no mercado de trabalho, contribuindo para o crescimento da economia local e beneficiando as reeducandas, seja na condição de colaboradoras ou empreendedoras.

O Projeto Aurora é, portanto, uma iniciativa que se destaca por sua abordagem transformadora no processo de ressocialização de mulheres em fase final de cumprimento de pena. Mais do que um programa de reintegração social, ele reúne diversos agentes/atores sociais, como instituições públicas e organizações do terceiro setor, para construir um modelo inclusivo, eficiente e sustentável.

Além disso, ao adotar uma ética do desenvolvimento inclusiva e solidária, o Projeto Aurora evita que as reeducandas sejam tratadas apenas como números no sistema prisional, resgatando sua identidade e seu direito a novas oportunidades. A ênfase na pessoa como sujeito de transformação não apenas beneficia as participantes diretamente, mas também fortalece a comunidade em que estão inseridas. Dessa forma, o projeto reafirma que o desenvolvimento local deve ser construído sobre a base da dignidade humana, garantindo que a ressocialização seja um caminho real e acessível para todas.

O diferencial do projeto está na capacidade de oferecer qualificação profissional e apoio para o retorno das participantes ao convívio social, ao mesmo tempo em que estabelece uma rede colaborativa entre os setores público, privado e comunitário.

A iniciativa integra instituições como o sistema judiciário, serviços de assistência social e entidades comunitárias, promovendo uma abordagem ampla e articulada para a reinserção social. O trabalho realizado não se limita ao período de cumprimento da pena, mas proporciona um acompanhamento contínuo por meio de formação profissional, apoio psicológico e criação de oportunidades de emprego para as participantes, além da possibilidade de assistência estendida ao seu núcleo familiar.

O Projeto reforça a importância do envolvimento coletivo, mostrando que a responsabilidade pela ressocialização vai além do Estado, sendo um compromisso de toda a sociedade. Essa articulação contribui para superar barreiras históricas que dificultam a reintegração de egressos do sistema prisional, transformando o ciclo de exclusão social em oportunidades de desenvolvimento e inclusão.

Ao capacitar as diversas integrantes do programa e auxiliá-las no processo de reintegração social harmônica, conforme prevista pela Lei de Execuções Penais, o Projeto Aurora cria um ciclo positivo de transformação social que combate a reincidência criminal, fomenta a inclusão social, o empreendedorismo e a geração de renda na região, contribuindo para o fortalecimento das estruturas comunitárias.

De acordo com Cavassa (2022) a análise do desenvolvimento deve ir além de aspecto meramente econômicos, ressaltando a evolução pessoal dos apenados, pois mesmo isolados dentro dos estabelecimentos prisionais, os detentos podem se tornar agentes transformadores, por meio do empoderamento desse grupo.

Há dois sentidos de empoderamento mais empregados no Brasil: um se refere ao processo de mobilizações e práticas que objetivam promover e impulsionar grupos e comunidades na melhoria de suas condições de vida, aumentando sua autonomia; e o outro se refere a ações destinadas a promover a integração dos excluídos, carentes e demandatários de bens elementares à sobrevivência, serviços públicos etc (Kleba, Wendausen, 2009, p. 735).

No tocante ao primeiro sentido mencionado, o empoderamento permite que os egressos do sistema prisional adquiram autonomia e desenvolvam habilidades e aptidões que poderão ser aplicadas ao longo de suas trajetórias de vida após a prisão. Aliados a projetos de apoio contínuo, tal como é o exemplo do projeto aurora, esse estímulo tem boa possibilidade de gerar repercussão no detento e na comunidade em geral, promovendo o desenvolvimento sustentável e a diminuição das desigualdades sociais.

Outro aspecto relevante que pode ser extraído a partir da análise do Programa é a recuperação do sentimento de pertencimento, visto que ele restaura a autoestima e a sensação de pertencimento das reeducandas, que, tanto no sistema semiaberto ou aberto, passam a se sentir parte de um grupo que as valoriza e apoia seu recomeço, facilitando sua reinserção na comunidade. Da mesma forma, o programa fortalece os laços familiares ao criar oportunidades para que as reeducandas possam reconstruir seus relacionamentos e se reconectarem com seus entes próximos.

A ressocialização promovida pelo Projeto Aurora, vista assim, pode ser entendida como uma iniciativa eficaz para o fortalecimento do desenvolvimento local. Por meio de ações que integram educação, capacitação profissional, fortalecimento do sentimento de pertencimento e apoio social e psicológico, o projeto oferece às reeducandas em processo de reintegração a oportunidade de se tornarem agentes de desenvolvimento ao retornarem para suas comunidades.

Depreende-se, ainda, que ao proporcionar uma nova chance de pertencimento, capacitação e oportunidades, o Projeto Aurora promove uma transformação social sustentável e duradoura. Assim, ao investir na ressocialização como eixo central, o projeto se torna um instrumento de desenvolvimento local, fortalecendo os laços comunitários e o progresso no contexto local.

O Projeto Aurora está, portanto, profundamente ligado ao Desenvolvimento Local ao promover a ressocialização das mulheres apenadas, estabelecendo vínculos sólidos entre as participantes e o território onde estão inseridas. Esse processo de reintegração não se resume apenas ao cumprimento de penas, mas à construção de novos significados para as vidas das reeducandas, contribuindo para a melhoria da relação delas com a sociedade e o fortalecimento da territorialidade. Ao oferecer educação, qualificação profissional e ferramentas de reintegração social, o projeto não apenas resgata a autoestima e a confiança das participantes, mas também as incentiva a reconhecer seu papel dentro da comunidade.

Esse vínculo com o território é essencial para a construção de um sentimento de pertencimento, pois as ressocializandas passam a entender que fazem parte de um contexto maior, no qual seu compromisso com a sociedade e com elas mesmas se reflete em ações concretas de transformação. O Projeto Aurora permite que as participantes se vejam como agentes de mudança, responsáveis pelo seu próprio futuro e pelo bem-estar coletivo. Isso gera uma interação positiva com o território, no

qual elas não apenas se reintegram, mas também contribuem para o fortalecimento dos laços sociais e econômicos da comunidade local.

Ao integrar essas egressas ao mercado de trabalho local, o projeto não só contribui para a autonomia das reeducandas, mas também ajuda a fomentar o desenvolvimento sustentável da região, criando um ciclo de reciprocidade entre o crescimento individual e o coletivo.

Assim, o Projeto Aurora se torna um exemplo de como a promoção da territorialidade e o fortalecimento do sentimento de pertencimento podem alavancar o compromisso das mulheres com a sociedade, gerando impacto positivo e duradouro no desenvolvimento local.

5 CONCLUSÃO

A dissertação discorreu sobre a relação entre três temas relevantes do ponto de vista social, sendo estes: A Execução Penal, o Desenvolvimento Local e o Projeto Aurora. O intuito foi demonstrar como o projeto aurora, iniciativa ressocializadora que busca cumprir os objetivos da execução penal brasileira, pode potencializar o desenvolvimento local.

No tocante à execução penal, o trabalho demonstrou a evolução histórica da pena e da execução penal no ordenamento jurídico brasileiro, e enfatizou a importância da educação, por meio do estudo e do trabalho, para cumprir com o objetivo principal da LEP, que consiste em proporcionar condições para a efetiva integração social dos que cumprem pena.

Após analisar os objetivos da execução penal, o trabalho passou a abordar o Desenvolvimento Local. Dentro dessa temática, a pesquisa analisou a perspectiva histórica e conceitos cruciais relacionados ao assunto, tais como o território, a territorialidade, o sentimento de pertença e a diferença para desenvolvimento no local. Posteriormente, a pesquisa demonstrou a importância da ressocialização, que se opera por meio do enfoque na educação e no trabalho, para o desenvolvimento local, e a necessidade do apoio da comunidade e do Estado para garantir a reintegração social dos reeducandos, que podem vir a se tornar agentes ativos para contribuir com o desenvolvimento local.

Em seguida, a dissertação apresentou o Projeto Aurora e explicou que se trata de uma iniciativa do Ministério Público Estadual que tem por finalidade prestar assistência e monitorar a evolução do cumprimento de pena das detentas de regime semiaberto e aberto da capital. O projeto executa esse acompanhamento de forma individualizada e registra suas dificuldades e habilidades, além de oferecer oportunidades de profissionalização, empreendedorismo, trabalho, estudo e assistência psicológica e social. A iniciativa ainda estende esse apoio ao núcleo familiar, em virtude de agir como alicerce emocional para que haja a efetiva ressocialização e redução da reincidência criminal das reeducandas.

O trabalho permitiu compreender que o Projeto Aurora atua como um verdadeiro catalisador da ressocialização ao fornecer, por meio da educação, profissionalização e apoio psicológico e social, o retorno das reeducandas ao convívio

social de forma mais qualificada e produtiva, abrindo oportunidades para que elas contribuam ativamente para o desenvolvimento de suas comunidades e se sintam pertencentes a ela.

Em vista disso, os objetivos da pesquisa foram atendidos de maneira satisfatória. O objetivo geral, que consistia em explicar como a ressocialização promovida pelo Projeto Aurora pode potencializar o Desenvolvimento Local, foi totalmente alcançado, demonstrando a contribuição efetiva do projeto para o fortalecimento de suas comunidades e do contexto social.

Quanto aos objetivos específicos, o primeiro, de analisar como a educação e o trabalho no contexto da execução penal contribuem para a ressocialização e integração dos apenados, foi plenamente atendido, ao demonstrar a importância dessas ferramentas no processo de reintegração e ressocialização dos integrantes do sistema carcerário. O segundo objetivo, que visava analisar a atuação do Projeto Aurora na contribuição para a ressocialização das reeducandas, foi igualmente alcançado, mostrando como a atuação do projeto promove uma transformação significativa na vida das participantes e, consequentemente, no desenvolvimento de suas comunidades.

Em síntese, a pesquisa demonstrou que o Projeto Aurora constitui um importante mecanismo para a potencialização do desenvolvimento local ao investir na qualificação e ressocialização de mulheres no término de seu cumprimento de pena, sendo a educação e a profissionalização ferramentas fundamentais para a sua reintegração social. Com o impulso e apoio promovido pelo projeto, as reeducandas podem retornar às suas comunidades capacitadas para fortalecer o progresso local e se tornarem agentes do desenvolvimento local.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES, A Política. Tradução de Antônio Campelo e Carlos Gomes. Vega, 1998.

ÁVILA, Vicente Fideles de. Cultura de subdesenvolvimento e desenvolvimento local. Sobral: Edições UVA, 2005.

ÁVILA, Vicente Fideles de. Educação escolar e desenvolvimento local: realidade e abstração no currículo. Brasília: Plano Editora, 2003.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte geral 1. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Institui a Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.163, de 9 de setembro de 2015. Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 set. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13163.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 dez. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14113.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994. Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp79.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRITO, Alexis Couto de. Execução penal. 8.ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624573. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624573/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral, arts. 1º a 120. 24.ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2020.

CAVASSA, Francisca Iracema de Souza. A RESSOCIALIZAÇÃO DO (A) APENADO (A) POR MEIO DA EDUCAÇÃO E DO TRABALHO DIGNO NA DIMENSÃO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL. 2022, Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Local). Orientador: Heitor Romero Marques. Campo Grande/MS: Universidade Católica Dom Bosco.

CHAVES, Yhan Felipe Barbosa. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COMO GARANTIDOR DO DESENVOLVIMENTO LOCAL SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO À EDUCAÇÃO. 2024, Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Local). Orientador: Heitor Romero Marques. Campo Grande–MS: Universidade Católica Dom Bosco;

DAHER, Roberto José. História do direito penal. Unifacp, 2012. Disponível em: <https://revistaunifacp.com.br/revista/index.php/reFACP/article/view/2/2>. Acesso em: 11 out. 2024.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>

Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos-humanos>

FAVARETO, Arilson. O que é desenvolvimento? Wordpress, 2014. Disponível em: https://favaretoufabc.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/06/2014_favareto_desenvolvimento.pdf. Acesso em: 13 nov. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I. 19.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I. 23.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2021.

KANT, Immanuel. A metafísica dos costumes. Tradução de Edson Bini. Bauru, SP: EDIPRO, 2003.

KLEBA, Maria Elisabeth. WENDAUSEN, Agueda. Empoderamento: processo de fortalecimento dos sujeitos nos espaços de participação social e democratização política. Scielo, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/pnCDbh88LDqWwDTx9pGK39h/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 dez. 2024.

LEITE, Leandro Henrique Araújo. Termos e Ideias Correlatas ao Desenvolvimento Local. Campo Grande, MS: Life Editora, 2024.

LEITE, Waléria. MPMS apresenta o Projeto Aurora: mais um caminho para a ressocialização de internas do regime semiaberto e aberto da Capital. Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, 2021. Disponível em: <https://www.mpms.mp.br/noticias/2021/10/mpms-apresenta-o-projeto-aurora-mais-um-caminho-para-a-ressocializacao-de-internas-do-regime-semiaberto-e-aberto-da-capital>. Acesso em: 1 dez. 2024.

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 21.ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553622955. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622955/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

MARA, Kethelyn. Projeto Aurora conquista o 1º lugar na categoria Inovação Social do Prêmio Judiciário Exponencial de 2022. Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, 2022. Disponível em: <https://www.mpms.mp.br/noticias/2022/10/projeto-aurora-conquista-o-1-lugar-na-categoria-inovacao-social-do-premio-judiciario-exponencial-de-2022#:~:text=%E2%80%9CProjeto%20Aurora%E2%80%9D%20conquista%20o%201%C2%BA,Judici%C3%A1rio%20Exponencial%20de%202022%20%2D%20MPMS.> Acesso em: 2 dez. 2024.

MARQUES, Heitor Romero. Desarrollo Local em la escala humana: uma exigência del siglo XXI. Campo Grande/MS: Mundial, 2013.

MASSON, Cleber. Direito Penal: Parte geral (art. 1º a 120). 14.ed. São Paulo: Forense, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. MPMS oficializa a formatura do 3º ciclo do Projeto Aurora e o início da próxima turma. Disponível em: <https://www.agepen.ms.gov.br/mpms-oficializa-a-formatura-do-3o-ciclo-do-projeto-aurora-e-o-inicio-da-proxima-turma/>. Acesso em: 03 dez. 2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal, volume 1: parte geral – arts. 1º a 120 do CP. 26.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Execução penal. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios constitucionais penais e processuais penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Execução Penal. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559646760. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646760/>. Acesso em: 12 out. 2024.

NUNES, Adeildo. Da execução penal. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OLIVEIRA, Keila Terezinha Rodrigues. Com rede de acolhimento, Projeto Aurora leva oportunidade de ressocialização a futuras egressas. Agência Estadual de Administração Penitenciária (AGEPEN/MS), 2021. Disponível em: <https://www.agepen.ms.gov.br/com-rede-de-acolhimento-projeto-aurora-leva-oportunidade-de-ressocializacao-a-futuras-egressas/>. Acesso em: 1 dez. 2024.

ROSA, Miriam Debieux. O que é o sentimento de pertencimento? Jornal da USP, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/sentimento-de-pertencimento-e-a-necessidade-de-manter-relacoes-estaveis-e-de-moldar-o-comportamento/#:~:text=%E2%80%9CPertencimento%20%C3%A9%20aquele%20percepc%C3%A7%C3%A7%C3%A3o%20de,um%20grupo%2C%20de%20uma%20na%C3%A7%C3%A3o.> Acesso em: 30 nov. 2024.

SANTOS, Paulo Vinícius Borges. RAZÕES DE PUNIR E AS LACUNAS NO RETRIBUTIVISMO. Repositório UNISINOS. Disponível em: https://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/12770/Paulo%20Vin%C3%ADcius%20Borges%20Santos_PROTEGIDO.pdf?sequence=1&isAllowed=y . Acesso em: 17 out. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS 60.919/DF. 10 de outubro de 2006, Brasília/DF. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601265056&dt_publicacao=30/10/2006. Acesso em: 25 out. 2024.

WANDERLEY, P. P. S.; BORGES, P. P. O TRABALHO DO EGRESO DO SISTEMA PRISIONAL À LUZ DO DESENVOLVIMENTO LOCAL. Campo Grande: Editora Life, 2019.